



*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82º DA REPÚBLICA — N. 22.182

BELEM — SABADO, 18 DE DEZEMBRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

## DESTAQUES NESTA EDIÇÃO



DECRETOS N.ºs. 7779 e  
7783

PORTARIAS N.ºs. 1764 e  
1765

Do Governo do Estado

— XX —

PORTARIAS  
Da Delegacia Estadual de  
Trânsito

— XX —

EDITAIS  
De Hasta Pública

— XX —

EXPEDIENTES  
Da Justiça Federal

— XX —

ACÓRDÃO  
Do Tribunal de Justiça  
Do Tribunal Eleitoral

## SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY  
DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO  
BAHIA FILHO

Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS  
GOMES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ  
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR  
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA  
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES  
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO  
Segurança Pública — Ten. Cel. VINÍCIUS MAR-  
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA  
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA  
SOBRINHO

PÁGINAS: 3 e 4

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho Estadual de Educação — Resolução N. 58



## PODER EXECUTIVO

### Govêrno do Estado do Pará

DECRETO N. 7.779 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

*Abre o crédito suplementar de Cr\$ 1.041.000,00 para atender despesas a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e de acôrdo com a autorização contida no artigo 4º da Lei n. 4330 de 7 de dezembro de 1971, republicada no DIARIO OFICIAL do Estado n. 21.978, de 25 de fevereiro de 1971,

**D E C R E T A :**

Art. 1º — Fica aberto no Orçamento Vigente do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 1.041.000,00 (hum milhão e quarenta e hum mil cruzeiros) para atender despesas a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, constante do respectivo Orçamento Analítico.

Parágrafo Único. O crédito suplementar de que trata êste artigo terá a seguinte classificação:

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.1.0 SUBVENÇÕES SOCIAIS	
c) Fundação Educacional do Estado do Pará .....	716.000,00
i) Diversas Entidades .....	325.000,00
T O T A L .....	Cr\$ 1.041.000,00

Art. 2º — Em consequência do disposto no artigo anterior ficam anuladas as seguintes dotações orçamentárias, constantes do Orçamento Analítico da Secretaria de Estado da Fazenda:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.1.0 SUBVENÇÕES SOCIAIS	
g) Fundação Desportiva do Pará ....	600.000,00
h) Fundação Cultural do Estado do Pará .....	441.000,00
T O T A L .....	Cr\$ 1.041.000,00

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON  
Governador do Estado

*Georgenor de Sousa Franco*  
Secretário de Estado de Govêrno

*General R-1 Rubens Luzio Vaz*  
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 2328)

DECRETO N. 7.783 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

*Concede Tempo Integral, a funcionária da SEGOV.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do expediente do Titular da Secretaria de Estado de Govêrno,

**D E C R E T A :**

Art. 1º — Fica incluída no Regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3642, de 14.01.66, a funcionária Wilma Souza da Silva, ocupante do cargo de Contabilista, lotada na Imprensa Oficial, ora à disposição do Gabinete da SEGOV, com a vantagem de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os seus vencimentos.

Art. 2º — A concessão da vantagem tratada no artigo anterior terá vigência a partir de 15 de dezembro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado

*Georgenor de Souza Franco*

Secretário de Estado de Govêrno

(G. — Reg. n. 2374)

PORTARIA N. 1.764, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**R E S O L V E :**

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a transferir, mensalmente, da conta Receita Geral do Estado, do Banco do Estado do Pará S/A., para a conta Govêrno do Estado do Pará — Fundo de Participação dos Estados, do Banco do Brasil S/A., a quantia de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para cobertura de igual valor que, nos termos do Aviso n. 299, de 8 de setembro de 1971, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, será retido pelo Banco do Brasil S/A., quando da entrega a êste Estado, dos recursos à conta do aludido Fundo.

A quantia em aprêço será levada a crédito do Tesouro Nacional, a título de reembolso do aval prestado pelo Govêrno Federal à Paraense Transportes Aéreos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 2354)

PORTARIA N. 1.765, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

**R E S O L V E :**

Pôr à disposição da Companhia Paraense de Habitação (COHAB) sem prejuízo de seus vencimentos, o servidor público lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, Engenheiro Civil CÉLIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 2371)



## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

**IMPrensa Oficial**  
PORTARIA N. 100, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1971  
O DIRETOR GERAL DA  
IMPrensa Oficial DO  
ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, Seção I, capítulo II da Regulamentação da SEGOV aprovada pelo Decreto n. 7395 de 31 de dezembro de 1970,  
**RESOLVE:**  
Conceder (30) dias de férias regulamentares no período de 20.12.71 a 19.01.72, aos funcionários desta Re-

partição abaixo relacionados:  
Terezinha de Jesus Nunes Monteiro — Resp. p/ DA. — exercício de 1969  
Demerval Viegas da Silva — Servente — exercício de 1970  
José Maria Pereira da Silva — Revisor — exercício de 1971.  
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
Dr. **FERNANDO FARIAS PINTO**  
*Diretor Geral*  
(G. — Reg. n. 2383)

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
RESOLUÇÃO N. 58 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1971.

**EMENTA:**— Fixa normas para autorização de funcionamento das 2as., 3as., 4as., 5as. e 6as. séries do 1º grau e 1a. série do 2º grau, em 1972.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições e de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada nesta data;

**RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º — Os estabelecimentos de ensino, já autorizados ou reconhecidos, que pretenderem implantar, em 1972, a 2a., 3a., 4a., 5a. e 6a. séries do ensino de 1º grau e 1a., série do 2º grau, deverão solicitar a necessária autorização ao Conselho Estadual de Educação até 60 (sessenta) dias antes do início de seu ano letivo.

§ 1º — No prazo de 20 (vinte) dias, o Conselho Estadual de Educação baixará normas regulamentando a correspondência de currículos e de séries que possibilitem o ingresso dos alunos do atual curso primário nas séries mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º — Somente poderão implantar a 1a. série do 2º grau os estabelecimentos de ensino localizados em Belém e que ministrem o atual ensino de nível médio.

Art. 2º — O processo de autorização deverá ser instruído com documentos comprobatórios de que o estabelecimento dispõe de:

I — para funcionamento da 2a. a 4a. séries do 1º grau:

- Salas de aula comuns com medidas que possibilitem área mínima de 1m2 por aluno, acrescidas de 2m2 para banca do professor;
- Professores de 1º grau habilitados ao nível de 2º grau ou em grau superior (licenciatura);
- Orientação Educacional;
- Gabinete de Orientação Educacional;
- Regimento Escolar de acordo com a legislação vigente;
- Área e instalações para Educação Física;
- Declaração dos componentes do corpo docente sobre a aceitação de lecionarem no estabelecimento as séries pretendidas;



**Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:**  
**Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998**  
**Belém-Pará**

**Diretor Geral:**  
**Dr. FERNANDO FARIAS PINTO**  
**Redator-Chefe:**

**Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

NA CAPITAL:	Cr\$	Vendas de Diários	Cr\$
Anual . . . . .	95,00	Número atrasado ao ano, aumenta . . . . .	0,10
Semestral . . . . .	47,50	<b>Publicações</b>	
Número avulso . . . . .	0,40	Página comum, cada centímetro . . . . .	2,50
		Página de Contabilidade — preço fixo . . . . .	300,00
<b>OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>			
Anual . . . . .	120,00		
Semestral . . . . .	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vendidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominal para **IMPrensa Oficial do Estado**.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

II — Para funcionamento das 5a. e 6a. séries do 1º grau;

- Salas de aula comuns com medidas que possibilitem área mínima por 1m2 por aluno, acrescidas de 2m2 para banca do professor;
- Salas especiais de acordo com o currículo pleno devidamente equipadas;
- Professores de 1º grau habilitados ao nível de 2º grau, com estudos adicionais correspondentes a um (1) ano letivo, na forma do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n. 5.692, de 11.08.71, ou que estejam frequentando o curso ministra-



do pelo Centro de Educação da Universidade Federal do Pará para habilitação específica: ou professores graduados ac nível de Licenciatura plena, polivalente ou monovalente; e portador do registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura ou na Secretaria de Estado de Educação;

- d) Orientação Educacional;
- e) Gabinete de Orientação Educacional;
- f) Currículo de acôrdo com a legislação vigente;
- g) Área e instalações para Educação Física;
- h) Declaração dos componentes do corpo docente sobre a aceitação de lecionar no estabelecimento.

III — Para funcionamento da 1ª série do 2º grau.

a) Salas de aula comuns que possibilitem área mínima de 1m<sup>2</sup> por aluno, acrescida de 2m<sup>2</sup> para banca do professor;

b) Salas especiais de acôrdo com o currículo pleno devidamente equipadas;

c) Professores habilitados em curso superior de graduação ao nível de licenciatura plena, polivalente ou monovalente, esta para os casos específicos, ou com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura ou na Secretaria de Estado de Educação;

d) Orientação Educacional;

- e) Gabinete de Orientação Educacional;
- f) Currículo de acôrdo com a legislação vigente;
- g) Área e instalações para Educação Física;
- h) Declaração dos componentes do corpo docente sobre a aceitação de lecionar no estabelecimento.

Art. 3º — Os processos deverão ser estudados pelos Departamentos competentes da Secretaria de Estado de Educação, no prazo Máximo de 30 dias, e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, com o parecer dos Diretores de Departamentos que os analisarem.

Art. 4º — As disposições regimentais dos estabelecimentos que implantarem as séries a que se refere esta Resolução, e que não conflitarem com a mesma continuação em vigor até o cumprimento do prazo a ser previsto na Lei que fixará as normas para o ensino de 1º e 2º graus.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Art. 6º — Revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ,  
em Belém, 9 de dezembro de 1971.

OCTAVIO CASCAES  
Presidente do Conselho  
(G. Reg. n. 2.333)

RESOLUÇÃO N. 5909 DE DEZEMBRO DE 1971

EMENTA:— Aprova anuidades escolares para 1971.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições, e, de acôrdo com a decisão do Plenário, em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Ficam aprovadas as anuidades escolares para 1971, dos estabelecimentos de ensino abaixo relacionados:

Estabelecimento	Município	Curso	Sal. Prof.		Anuidade		% de aumento
			70	71	70	71	
E. P. Sagrado							
Coração de Jesus	Belém	Prim.	180,00	180,00	180,00	237,88	32,16
Inst. Catarina Labouré	"	"	1,10	1,54	90,00	122,84	35,76
Centro Educacional							
12 de Outubro	(Naz.)	"	250,00	300,00	250,00	339,40	35,76
" "	(Def.)	"	120,00	150,00	120,00	162,91	35,76

Obs:— Esta em Convênio = Salário médio da SEDUC.

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, em Belém, 09 de dezembro de 1971.

OCTAVIO CASCAES — Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 2.333)

## Secretaria de Estado de Segurança Pública

DELEGACIA ESTADUAL  
DE TRANSITO  
PORTARIA N. 219/71-SHC  
DE 29.10.71

O Cap. Eng. Teodosio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista teve seu documento de habilitação apreendido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de acôrdo com os termos da Portaria n. 122/71-SHC, de 12 de julho de 1971.

Considerando os termos do ofício n. 120/71 — JARI, datado

de 17 de setembro de 1971, foi comunicado que na reunião da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, realizada sob a presidência do Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, no dia 16 de setembro de 1971, resolveu cancelar por unanimidade, a suspensão da carteira Nacional de Habilitação do motorista profissional Luiz Cordeiro da Paz Filho.

RESOLVE:

Cancelar os efeitos da Portaria n. 122/71-SHC, de 12.07.71

que suspendeu a Carteira Nacional de Habilitação n. 29.156 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Luiz Cordeiro da Paz Filho, brasileiro, solteiro, nascido em 21.06.945, filho de Luiz Cordeiro da Paz e de Maria de Nazaré da Paz.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.



**Cap. Engo. Teodosio da S. Machado**

Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2313)

**PORTARIA N. 220/71-SHC  
DE 29.10.71**

O Cap. Engo. Teodosio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que no dia 21 de setembro de 1971, às 22:00 horas, trafegava ao lado direito da pista central da Av. Almirante Barroso, em direção à São Eraz, com excesso de velocidade, o automóvel de placa n. AB-35.61-Pa, dirigido pelo motorista Orivaldo Viana, ao chegar na Trav. Curuzu, colheu com a parte dianteira direita, de maneira violenta, a sra. Zulina A. Guimarães, que tentava atravessar o leito da referida via, da direita para a esquerda, sendo (que tentava) digo arrastada a uma distância de 60 (sessenta) metros, tendo morte instantânea. O motorista não socorreu a vítima, evadindo-se logo após o atropelamento.

Considerando o que disciplina o Art. 199, item XIV, § 10, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**RESOLVE:**

Suspender pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do acidente a Carteira Nacional de Habilitação de ... n. 10.498, e Prontuário de ... n. 10.515, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas em favor do motorista profissional Orivaldo Viana brasileiro, natural de Amazonas, casado, nascido a 27.09.941, filho de pais ignorados.

Dê-se ciência, cumpra-se registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

**Cap. Engo. Teodósio da S. Machado**

Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2313)

**PORTARIA N. 222/71-SHC  
DE 03.11.71**

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições legais, e

Considerando que na data de 18.07.71, às 16:00 horas, trafegava ao lado direito da Av. Assis de Vasconcelos, o ônibus de placa n. OUI-04.25-Pa, dirigido pelo motorista Manoel O. Silva, ao aproximar-se da Av. Governador José Malcher, tentando evitar um choque com a parte traseira de outro veículo, procedeu um erro de direção para a esquerda, não obtendo êxito, foi chocar-se com uma mangueira ali existente, ficando marcas de frenagem na ordem de 11 (onze) metros. Após o evento, o condutor do ônibus

acusado, evadiu-se. Em consequência do impacto saíram feridas as seguintes pessoas: Raimundo E. Mastube, Sofia E. Penhiz, Jocileide V. Santos, Maria das Graças M. Costa, Joana C. Lobato, Domingos R. Palheta, Roberto Nogueira, Lindalva F. Alver e Cléa N. Santos, todos passageiros do ônibus.

Considerando o que disciplina o art. 199 item XII do Decreto Lei n. 5.108, de 21.09.66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XIV do Art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**RESOLVE:**

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação de ... n. 10243 e Prontuário do mesmo número, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão, em favor do motorista profissional Manoel O. Silva, brasileiro natural do Estado do Maranhão, solteiro, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, nascido a 23.02.947, filho de Manoel Alves da Silva Filho e de Francisca Oliveira Silva, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 13.10.71 para realização do exame de sanidade física e mental, para que referido motorista possa voltar a conduzir veículos.

III — Notifique-se o infrator. Dê-se ciência, cumpra-se registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

**Cap. Engo. Teodósio da S. Machado**

Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2312)

**PORTARIA N. 224/71-SHC  
DE 18.11.71**

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições legais, e

Considerando que na data de 12.10.71, às 00:00 horas, compareceu a esta DETRAN a sra. Armanda M. Souza, comunicando que no dia 05 n.n., na Av. Duquesne com Av. Visconde de Inhaúma sua genitora Maria de Nazaré Souza, foi atropelada e morta pelo caminhão de placa n. TC 14.98 Pa, dirigido pelo motorista Geraldo F. Silva que trafegava por aquela estrada. O motorista após o acidente, evadiu-se sem prestar socorro à vítima. O fato foi testemunhado pelas seguintes pessoas: Deuzarina Corrêa e Joana Maria de Jesus.

Considerando o que disciplina os §§ 10, e 20, do Art. 159 da Lei n. 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XIV do Art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**RESOLVE:**

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação de ... n. 103.386 e Prontuário do mesmo número emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás, em favor do motorista profissional Geraldo Francisco da Silva, brasileiro, casado, natural de C. do Paranaíba — MG, com 21 anos de idade, nascido a 07.09.950, filho de pais ignorados, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 13.01.72, para realização do novo exame de sanidade física e mental para que o referido motorista possa voltar a conduzir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

**Cap. Engo. Teodósio da S. Machado**

Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. Reg. n. 2312)

**PORTARIA N. 224/71-SHC  
DE 24.11.71**

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições legais, e

Considerando que na data de 13.10.71, às 15:00 horas, compareceu a esta DETRAN o motorista Manoel Rodrigues B. de Melo, comunicando que, quando dirigia a camioneta de placa n. AB-22.44-Pa, pela Av. 16 de Novembro, ao chegar próximo à Av. Almirante Tamandaré, com o sinal livre, ultrarassou um ônibus não identificado, atropelando um menor de identidade ignorada, que atravessava correndo atrás de uma bola, da direita para a esquerda. O motorista socorreu a vítima, conduzindo-a ao Hospital Guadalupe, onde não suportando os ferimentos (vítima) veio a falecer.

Considerando o que disciplina os §§ 10, e 20, do Art. 159 da Lei n. 5.108, de 21.09.66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XIV do Art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**RESOLVE:**

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação de ... n. 42.930 e Prontuário do mesmo número, emitida pela Delegacia Estadual de Trânsito do Estado do Pará em favor do motorista amador Manoel Rodrigues Branco de Melo, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, com 47 anos de idade, nascido a 30.11.923, filho de Manoel Rodrigues de Melo e de Maria Tacieli de Melo, suspendendo-lhe o direito de dirigir veículos até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 11 de novembro de 1971, para realização do novo exame de sanidade física e mental, para que o referido motorista possa voltar a conduzir veículos.

III — Notifique-se o infrator. Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

**Cap. Engo. Teodósio da S. Machado**

Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2312)

**PORTARIA N. 225/71-SHC  
DE 03.11.71**

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando os antecedentes do motorista profissional portador da Carteira Nacional de Habilitação n. 20.820, José Pereira da Silva.

**RESOLVE:**

Comutar para 2 (dois) meses a suspensão imposta pela Portaria n. 137/71-SHC ao motorista profissional José Pereira da Silva, brasileiro, natural do Estado do Pará, com 36 anos de idade, nascido a 02 de junho de 1935, filho de Gregório Pereira da Silva e de Maria José da Silva, portador da Carteira Nacional de Habilitação ... n. 20.820, Prontuário do mesmo número.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

**Cap. Engo. Teodósio da S. Machado**

Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2313)

**PORTARIA N. 226/71-SHC  
DE 04.11.71**

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que o motorista profissional Manoel Alves do Nascimento, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do Art. 160, combinado com o Art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado Inapto para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 32.599 do Serviço médico e Psicotécnico desta Delegacia Estadual de Trânsito.

Considerando o que disciplina o Art. 199, item XII do Decreto Lei n. 62.127, de 18 de janeiro de 1968.

**RESOLVE:**

I — Apreender pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a con-



tar de 17.09.71, a Carteira Nacional de Habilitação n. 6.426 e Prontuário de n. 5.533, emitida pela Delegacia Estadual de Trânsito do Estado do Pará, em favor do motorista profissional Alacides Cunha da Silva, brasileiro, natural do Estado do Pará, casado, com 42 anos de idade, nascido a 19 de janeiro de 1929, filho de Tobias Lira Lopes e de Neuzza Lira Lopes, natural do Estado do Ceará, n. 338, filho de Francisco Alves Lima.

II — Determinar a realização de novo exame médico psicotécnico, findo o prazo de apreensão e inaptidão para que o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Engo. Teodósio da S. Machado  
Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2313)

PORTARIA N. 227/71-SHC  
DE 04.11.71

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional Alcides Cunha da Silva, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do Art. 160, combinado com o Art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado INAPTO para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 33.329 do Serviço Médico e Psicotécnico desta Delegacia Estadual de Trânsito.

Considerando o que disciplina o Art. 199, item XII do Decreto-Lei n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

RESOLVE:

I — Apreender pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12.10.71 a Carteira Nacional de Habilitação de n. 22.998 e prontuário do mesmo número, emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Alcides Cunha da Silva, brasileiro, natural do Estado do Pará, casado, com 44 anos de idade, nascido a 08 de outubro de 1926, filho de Atanázio Elias da Silva e de Eudácia Elias Cunha da Silva.

II — Determinar a realização de novo exame médico psicotécnico findo o prazo de apreensão e inaptidão para que o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial

Cap. Engo. Teodósio da S. Machado  
Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. — Reg. n. 2313)

PORTARIA N. 228/71-SHC  
DE 01.11.71

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional Lourival Lira Lopes, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do Art. 199, combinado com o Art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado Inapto para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 33.186 do Serviço Médico e Psicotécnico desta DETRAN.

Considerando o que disciplina o Art. 199, item XII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

Apreender pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 06.10.71 a Carteira Nacional de Habilitação n. 21.637 e Prontuário do mesmo número, emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Lourival Lira Lopes, brasileiro, natural do Estado do Pará, casado, com 33 anos de idade, nascido a 05.06.1937, filho de Tobias Lira Lopes e de Neuzza Lira Lopes.

II — Determinar a realização de novo exame médico psicotécnico, findo o prazo de apreensão e inaptidão para que o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Engo. Teodósio da S. Machado  
Delegado Estadual de Trânsito em exercício

PORTARIA N. 229/71-SHC  
DE 04.11.71

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional João Batista Pinheiro, teve seu documento apreendido nos termos do Art. 160, combinado com o Art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado Inapto para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da fi-

cha médica n. 32.938 do Serviço Médico e Psicotécnico desta DETRAN.

Considerando o que disciplina o Art. 199, item XII da Lei n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

RESOLVE:

I — Apreender pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 23.09.71, a Carteira Nacional de Habilitação n. 25.466 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN, em favor do motorista profissional João Batista Pinheiro, brasileiro natural do Estado do Pará, casado, de 32 anos de idade, nascido a 08 de agosto de 1938, filho de Francisco Paulo Pinheiro e de Tereza da Rosário.

II — Determinar a realização de novo exame médico psicotécnico findo o prazo de apreensão e inaptidão para que o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Engo. Teodósio da S. Machado  
Delegado Estadual de Trânsito em exercício

PORTARIA N. 231/71-SHC  
DE 05.11.71

O Cap. Engo. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional Cidonir Pereira dos Santos, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do Art. 160, combinado com o Art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado INAPTO para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 32.358 do Serviço Médico e Psicotécnico desta DETRAN.

Considerando o que disciplina o art. 109 item XII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

I — Apreender pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 09.09.71, a Carteira Nacional de Habilitação n. 14.066 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Cidonir Pereira dos Santos, brasileiro, natural do Estado do Pará, solteiro, com 35 anos de idade, nascido a 12.10.1936, filho de Firmino Pereira dos Santos e de Joana dos Santos Pereira.

II — Determinar a realização de novo exame de sanidade física e mental, findo o prazo de apreensão e inaptidão para que

o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em "Diário Oficial".

Cap. Eng. Teodósio da S. Machado  
Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. Reg. n. 2313)

PORTARIA N. 232/71 — DE  
05.11.71

O Cap. Eng. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional José Lopes Freire, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do Art. 199, combinado com o Art. 151 do Regulamento do Código Nacional.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado INAPTO para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 33.808 do SMP desta DETRAN.

Considerando o que disciplina o Art. 199 item XII do Decreto-Lei n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

RESOLVE:

I — Apreender pelo prazo de 180 (dezo) meses a contar de 29 de outubro de 1971 a Carteira Nacional de Habilitação n. 22.800 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional José Lopes Freire, brasileiro, natural do Estado do Pará, casado, de 34 anos de idade, nascido a 06.02.1937 filho de Raimundo Lopes Freire e de Maria Laurentino Lopes.

II — Determinar a realização de novo exame médico e psicotécnico, findo o prazo de apreensão e inaptidão para que o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em "Diário Oficial".

Cap. Eng. Teodósio da S. Machado  
Delegado Estadual de Trânsito em exercício  
(G. Reg. n. 2313)

PORTARIA N. 233/71-SHC — DE  
22.11.71

O Cap. Eng. Teodósio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional Raimundo Maciel Soares, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do art. 160 combinado com o art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.



Considerando que citada profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado INAPTO para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 33.806 do Serviço Médico e Psicotécnico desta DETRAN.

Considerando o que disciplina o art. 158 alínea "a" da Lei 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XII do art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**R E S O L V E:**

I — Aprender a Carteira Nacional de Habilitação de n. .... 11.916 e Prontuário do mesmo número emitida pelo Delegado Estadual de Trânsito do Estado do Pará, em favor do motorista profissional Raimundo Maciel Soares, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, de 36 anos de idade, nascido a .... 28.08.934, filho de Lauro Siqueira Gonçalves e de Maria Maciel Siqueira Soares, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 105.972 (180) cento e oitenta dias, para realização do novo exame de sanidade física e mental para que o referido motorista possa voltar a conduzir veículos automotores.

III — Notifique-se o infrator. Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em "Diário Oficial".

Cap. Eng. Teodosio da S. Machado

Delegado Estadual de Trânsito em exercício (G. Reg. n. 2312)

PORTARIA N. 235/71-SHC — DE 22.11.71

O Cap. Eng. Teodosio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional Carlos Alberto Mendes Lobato, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do art. 199 item XIV § 1o. do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, conforme Portaria n. .... 12471-SHC de 12.07.71, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 09.06.71.

Considerando que o 3o. Pretor Criminal prolatou sentença absolvendo Carlos Alberto Mendes Lobato, acusado de homicídio culposo, por haver, quando dirigia a cocamba C-14, da sub-prefeitura do Mosqueiro, na cidade de Vila, atropelado e menor Gerson F. Espindola, que veio a falecer.

Considerando ainda que citada carteira nacional de habilitação do referido motorista que se encontra apreendida por esta

Considerando que citada carteira nacional de habilitação n. 40.997 e prontuário do mesmo número emitida por esta Delegacia Estadual de Trânsito em favor do motorista profissional Carlos Alberto Mendes Lobato, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Pará, de 27 anos de idade, nascido a 02.05.944, filho de Bertho do Gilberto Lobato e de Laura Mendes Lobato.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em "Diário Oficial".

Cap. Eng. Teodosio da S. Machado

Delegado Estadual de Trânsito em exercício (G. Reg. n. 2312)

PORTARIA N. 235/71-SHC — DE 22.11.71

O Cap. Eng. Teodosio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional Joaquim Rodrigues de Souza, teve seu documento de habilitação apreendido nos termos do art. 199 combinado com o art. 151 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando que citado profissional foi submetido aos exames de sanidade física e mental, sendo considerado INAPTO para habilitação e condução de veículos automotores, conforme consta em parecer final da ficha médica n. 33.806 do Serviço Médico Psicotécnico desta DETRAN.

Considerando o que disciplina o art. 158 alínea "a" da Lei 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o art. 199 item XIV do art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**R E S O L V E:**

I — Aprender a Carteira Nacional de Habilitação n. 13.428 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Joaquim Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, de 32 anos de idade, nascido a 31 de outubro de 1938, filho de Euzébio Cabral e de Eulores Rodrigues Cabral, suspendendo-lhe o direito de conduzir veículos até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a realização de novo exame de sanidade física e mental na data de ..... 27.07.72 para que o referido motorista possa voltar a conduzir veículos automotores.

III — Notifique-se o infrator. Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em

Cap. Eng. Teodosio da S. Machado

Delegado Estadual de Trânsito em exercício (G. Reg. n. 2312)

PORTARIA N. 236/71-SHC — DE 23.11.71

O Cap. Eng. Teodosio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que na data de 01.10.71 às 23.00 horas foi apresentado a esta DETRAN o motorista João Juvêncio Campos, condutor do automóvel de placa n. AB-47-24-Pa., que momentos antes quando trafegava pela pista central da Av. Pedro Miranda, ao chegar no cruzamento da Trav. Mauriti, atropelou as jovens Maria Raimunda Moraes da Silva, de 22 anos de idade e Terezinha Carvalho Quemel de 13 anos de idade, que tentavam atravessar o leito da via da esquerda para a direita. O motorista socorreu as vítimas conduzindo-as ao PSM, posteriormente para o Hospital Naval de Belém.

Considerando o que disciplina os §§ 1o. e 2o. do art. 159 da Lei n. 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XIV do art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**R E S O L V E:**

I — Aprender a Carteira Nacional de Habilitação n. 45.394, e Prontuário do mesmo número, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará, em favor do motorista amador João Juvêncio Campos, brasileiro, solteiro, de 30 anos de idade, nascido a 08.02.941, filho de Luiza Campos, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 01.12.71 para realização do novo exame de sanidade física e mental para que o referido motorista possa voltar a conduzir veículos automotores.

III — Notifique-se o infrator. Dê-se ciência, cumpra, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em "Diário Oficial".

Cap. Eng. Teodosio da S. Machado

Delegado Estadual de Trânsito em exercício (G. Reg. n. 2312)

PORTARIA N. 237/71-SHC — DE 24.11.71

O Cap. Eng. Teodosio da Silva Machado, Delegado Estadual de Trânsito em exercício no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando que o motorista profissional José Sérgio Rodrigues de Souza, teve seu documento de habilitação apreendido por esta DETRAN pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 02 de outubro p. p., sob os termos da Portaria n. 218/71-SHC de 26.10.71 por infringência o estatuido do art. 199 item XIV § 1o. do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Considerando os termos da petição protocolada nesta DETRAN sob o n. 3.411 de ..... 14.11.71 em que atado profissional através de seu advogado Dr. Roberto Seixas Simões, esclarece uma série de justificativas a respeito do acidente havido no dia 02.10.71 com o veículo de placa n. TX.07-96-Pa.

Considerando a decisão tomada pelo Ilmo. Sr. Cap. Eng. Delegado Estadual de Trânsito o mesmo,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 218/71 — SHC, que suspendeu os direitos de dirigir veículos automotores do motorista profissional José Sérgio Rodrigues de Souza, brasileiro, solteiro, de 24 (vinte e quatro) anos, nascido a ..... 04/03/947, filho de José Maria Rodrigues e de Elsa D. de Souza

Dê-se ciência, cumpra, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em "Diário Oficial".

Cap. Eng. Teodosio da S. Machado

Delegado Estadual de Trânsito em exercício (G. Reg. n. 2312)

**ANÚNCIOS**

(CIBRASA)

C.G.C.-M.F. N. 04.898.425/001  
Assembléia Geral  
Extraordinária  
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os acionistas da empresa Cimentos do Brasil S/A. (CIBRASA), para a reunião de Assembléia Ge-

ral Extraordinária, a realizar-se às 10:00 horas do dia 24 de dezembro de 1971, na sede social, à Travessa Padre Prudente, 90, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Apreciação de Proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal que autorizam a reforma e consolidação



dos Estatutos da Sociedade;

b) Assuntos conexos ou correlatos permitidos para a Assembléa em espécie. Belém, 15 de dezembro de 1971.

a) João Pereira dos Santos Filho

Diretor Vice-Presidente  
Romero Lincoln Fernandes da Cunha

Diretor Secretário  
(Dias 16, 17 e 18.12.71)

**CIMENTOS DO BRASIL S.A.**  
(CIBRASA)

CGC(MF) N. 04.898.425/001  
Assembléa Geral  
Extraordinária

**PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

São convidados os acionistas da empresa Cimentos do Brasil S.A. (CIBRASA) para a reunião da Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se às 8:00 hrs. do dia 27 de dezembro de 1971, na sede social, à Trav. Padre Prudêncio, 90, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) - Aumento do capital social com recursos provenientes dos incentivos fiscais criados pela Lei n. 5.174/66 e legislação posterior;

b) - Alteração dos Estatutos Sociais; e

c) - Assuntos conexos ou correlatos permitidos para a Assembléa em espécie.

Belém, 15 de dezembro de 1971.

a) João Pereira dos Santos Filho

Diretor Vice-Presidente  
Romero Lincoln Fernandes da Cunha

Diretor Secretário  
(Ext. Reg. n. 4369 -  
Dias 16, 17 e 18.12.71)

**NELITO INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO S.A.**

Assembléa Geral  
Extraordinária  
- CONVOCAÇÃO -

Por este meio convido os srs. acionistas para a reunião de assembléa geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 23 às 10 horas em nossa sede social, para tratar dos seguintes assuntos:

a) - Aumento do Capital Social;

b) - Reforma parcial dos Estatutos;

c) - O que ocorrer.

Marabá, 10 de dezembro de 1971.

MANOEL BRITO DE ALMEIDA  
Presidente  
Dias 16, 17 e 18.12.71)

**INDÚSTRIA BIOLÓGICA E  
FARMACÊUTICA DA  
AMAZÔNIA S.A.**

**I B I F A M**  
Assembléa Geral  
Extraordinária

Convocação

Pelo presente ficam convocados os Senhores Acionistas da "Indústria Biológica e Farmacêutica da Amazônia S.A." - IBIFAM - a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no dia 23 do corrente mes, na sede social à Avenida Alcindo Cacela, número 1866, às 10 horas, a fim de deliberarem sobre a matéria seguinte:

a) Aumento de Capital Social autorizado;

b) Reforma dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.  
Belém (PA), 13 de dezembro de 1971.

(a) ELIAS GATTASSE  
KALUME

Diretor Presidente

(Ext. - Reg. n. 4364 -  
Dias - 16, 17 e .....  
18.12.1971)

**COMAB  
CONSTRUTORA  
MARABÁ S.A.**

Assembléa Geral  
Extraordinária

Convocação

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 24 às 10 horas em nossa sede social à Avenida Governador José Malcher, 279, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social;

b) Alteração dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.

Belém, 14 de dezembro de 1971.

(a) Ilegível

(Ext. Reg. n. 4365 -  
Dias - 16, 17 e .....

**ROMARIZ, FISCHER S.A.,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E**

**AGRICULTURA**  
Assembléa Geral  
Extraordinária

1a. - Convocação

Nos termos do § 1o. do artigo 152 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoco os acionistas de "Romariz, Fischer S.A., Indústria, Comércio e Agricultura" a, às dez horas do dia vinte e quatro (24) de dezembro do ano corrente de 1971, se reunirem na sede social, à travessa D. Pedro I, número

163, nesta Cidade de Belém do Pará, em Assembléa Geral Extraordinária, com o objetivo de deliberarem sobre a incorporação desta empresa a Moller S.A., Comércio e Representações, assim como sobre as bases dessa operação e reforma dos Estatutos da incorporadora, decidindo, ainda em caso de aprovação a respeito da autorização aos administradores desta Companhia a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição, em bens, pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo. Belém do Pará, 14 de dezembro de 1971.

(a) RUDOLPH MOLLER

Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 4374 - Dias -  
16, 17 e 18.12.1971)

**FABRICA DE CELULOSE  
E PAPEL DA AMAZONIA S.A.  
(FACEPA)**  
Assembléa Geral  
Extraordinária  
- CONVOCAÇÃO -

Convidamos os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 21.12.71 às 9:00 horas, em 1a, 2a. e 3a. convocações, na Sede Social à Boulevard Dr. Freitas, 536 (Sacramenta), nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre:

a) - Aumento do Capital Social, com a emissão de 2.000.000 de Ações Preferenciais Patrimoniais de classe "C", de valor unitário de Cr\$ 1,00 cada;

b) - Alterações Estatutárias;

c) - O que ocorrer.

Belém, 13 de dezembro de 1971

Antônio Georges Farah

Diretor

(Ext. - Reg. n. 4363  
Dias - 16, 17 e 18.12.71)

**COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO  
E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA  
METROPOLITANA DE  
BELEM - CODEM**

C.G.C. n. 049.773.85

Assembléa Geral Extraordinária  
CONVOCAÇÃO

Na forma dos Estatutos Sociais convoco os Senhores Acionistas da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de dezembro de 1971, às 16:00 horas, na sede da Empresa, à Avenida Serzedêlo Corrêa, n. 15, conjunto 201/202, nesta Capital, com a finalidade de deliberar sobre:

a) Aumento do Capital com a incorporação do valor correspondente à isenção do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1971 ano-base de 1970;

b) Homologação da RESOLUÇÃO n. 331, de 10 de agosto de 1971, do Conselho de Administração, que dispõe sobre a administração e exploração dos bens imóveis incorporados ao Capital da Empresa;

c) Doação à Prefeitura Municipal de Belém da área de um terreno e respectivas benfeitorias, localizado à Passagem do Horto, n. 135, onde está instalado o Horto Municipal;

d) Doação à Campanha Nacional das Escolas da Comunidade, de um terreno localizado à Rua Padre Júlio Maria, na Vila de Icoaraci;

e) Retificação da ATA relativa aos atos praticados na Assembléa Geral Extraordinária, levada a efeito em 2 de março de 1971. Belém, (Pa.), 16 de dezembro de 1971.

Adriano Bessa Ferreira

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 4390 - Dias -  
18, 21 e 22.12.71)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordem superior, fica aberto pelo prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA para aquisição de material destinado ao plaqueamento de Veículos Automotores, para o exercício de 1972, de acôrdo com o novo regulamento do Código Nacional de Trânsito, a seguir discriminado:

PLACAS:

Categoria	Série	Números	Quantidade
Particular	AC	00.01 a 50.00	5.000 pares
Oficial	OF	40.01 a 50.00	1.000 pares
<b>TOTAL</b>			<b>6.000</b>

PLAQUETAS:

Série	Números	Quantidade
AA	00.01 a 99.99	9.999 unidades
AB	00.01 a 99.99	9.999 unidades
AC	00.01 a 50.00	5.000 unidades



TX . . . . .	00.01 a 36.00	3.600 unidades
TC . . . . .	00.01 a 30.00	3.000 unidades
OU . . . . .	00.01 a 15.00	1.500 unidades
OI . . . . .	00.01 a 03.00	300 unidades
OT . . . . .	00.01 a 06.00	600 unidades
CC . . . . .	00.01 a 01.00	100 unidades
EX . . . . .	00.01 a 00.50	50 unidades
RE . . . . .	00.01 a 00.50	50 unidades
Oficial-SPF . . . . .		500 unidades
Oficial-SPE . . . . .		300 unidades
Oficial-SPM . . . . .		200 unidades
Motocicletas . . . . .	00.01 a 20.00	2.000 unidades
<b>T O T A L</b> . . . . .		<b>37.198</b>

**DIVERSOS:**

Sêlos de chumbo para lacração . . . . .	200 Kilos
Sinetes do ano de 1972 . . . . .	1 Dúzia
Alicates de pressão para sinetes . . . . .	2 Unidades
Arame de três (3) pernas . . . . .	400 Kilos

Obs.: — As plaquetas (sêlos) destinadas aos veículos de Corpos Consulares (CC), não deverão conter o ano de exercício por não estarem sujeitos a relicenciamentos.

- As propostas devidamente datadas e assinadas, devem ser entregues no DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO da Secretaria de Estado de Segurança Pública, até às doze (12) horas do último dia útil da publicação deste Edital, e será aberta às dezesseis (16) horas desse mesmo dia.
- Os interessados que desejarem melhor esclarecimento poderão se dirigir ao Departamento de Administração da SEGUP, diariamente das 8 (oito) às 13 (treze) e das 16 (dezesseis) às 18 (dezoito) horas;
- A firma ganhadora da presente concorrência terá de entregar o material por ela ganho, até o dia vinte (20) de janeiro de 1972, e o não cumprimento desse item, implicará em responsabilidade à mesma.
- Pedimos aos que não tiverem condições para cumprir o exposto na alínea acima, é favor abster-se de concorrer, por que implicará em retardamento, causando assim, prejuízos para os interesses do Estado.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 13 de dezembro de 1971.

a) JUVENAL GUALBERTO DA SILVA

Diretor da Divisão de Material

a) LEONIDAS GONZAGA DE ALCANTARA

Diretor do Departamento de Administração

**CONTRATO PARTICULAR** para funcionamento da "Escola Primária J. Amico" situada na rua Juvêncio Sarmento n. 1267, em Icoaraci, município de Belém.

Cláusula I — Por este instrumento particular, Caetano Amico, brasileiro, casado, professor, residente na Vila de Icoaraci, à rua Juvêncio Sarmento n. 1271 e Maria Campos Amico, brasileira, casada, professora, residente no mesmo endereço, constituem uma Sociedade Civil por cotas de responsabilidade limitada, com a finalidade de difundir a educação e a cultura, através da criação de estabelecimentos de ensino de níveis secundários e outros cursos destinados à melhor formação intelectual, física, moral e cívica, estando já de posse da autorização

Cláusula II — A Sociedade girará sob a denominação de Sociedade Educacional "J. Amico Ltda".

Cláusula III — O Capital Social da Sociedade é de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), representado pelo prédio onde funciona a Escola Primária J. Amico e Móveis e Utensílios existentes no referido prédio, de propriedade de ambos os sócios, conforme documentos, sendo o capital dividido em partes iguais de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada sócio.

Cláusula IV — A responsabilidade dos cotistas limitada a totalidade do capital

subscrito e integralizado.

Cláusula V — Os lucros serão distribuídos ou creditados aos cotistas, após a aprovação do balanço geral que será procedido a 31 de dezembro de cada ano, em partes iguais.

Cláusula VI — O Capital poderá ser aumentado desde que haja motivo para tal ou por conveniência dos sócios.

Cláusula VII — Entre os cotistas as cotas são livremente transferíveis. A terceiros as cotas são intransferíveis sem o consentimento de ambos os cotistas expressamente em contrato especial para modificação deste e admissão de novo ou novos cotistas.

Cláusula VIII — A administração dos negócios da Sociedade caberá a ambos os sócios que assinarão qualquer documento de responsabilidade da Sociedade em conjunto ou separadamente na falta de um dos sócios ou ainda a pessoas estranhas à Sociedade, mediante autorização dos cotistas. Os sócios e diretores retirarão a título de Pro-Labore a quantia mensal até o quanto estipulado pela legislação do Imposto de Renda, que será levado a débito da conta Despesas de Administração Geral.

Cláusula IX — A duração da Sociedade será por prazo indeterminado, podendo contudo ser dissolvida a qualquer tempo, desde que as partes contratantes estejam de pleno acôrdo.

Cláusula X — Desejando um dos sócios se retirar da sociedade, proceder-se-á um balanço e o sócio retirante após dar aviso prévio de 1 (hum) mês será reembolsado de sua cota parte de capital e mais lucros correspondente à sua cota, na modalidade que for concordado na ocasião entre os sócios.

Cláusula XI — Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros poderão substituir na Sociedade com todos os ônus e vantagens. Tal não desejando, porém, proceder-se-á como dispõe a Cláusula X deste contrato, sendo dispensado em tal caso o aviso prévio.

Cláusula XII — Fica eleito o Fórum da Cidade de Belém, para dirimir qualquer

dúvida e instruir qualquer ação fundamental que possa suscitar do presente contrato.

E por estarem assim ajustados fizeram lavrar o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, que assinam juntamente com duas testemunhas, para os fins a que se destinam.

Icoaraci-Pa., 10. de julho de 1971.

Caetano Amico

Maria Campos Amico

TESTEMUNHAS:

Ass. Ilegível

Antônio Tomas Rodrigues

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferido as cópias existentes em meu arquivo, as 3 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em testemunho G. Q. S. da verdade.

Belém, 22 de novembro de 1971.

Gastão de Queiroz Santos  
Tabelião Substituto

CARTÓRIO RENATO FERREIRA

Reconheço a assinatura supra de Maria Campos Amico. Icoaraci-Pará, 26 de novembro de 1971.

Em testemunho A. F. G. da verdade.

Anália Ferreira Guimarães  
Pelo Tabelião

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
20. Ofício

Apresentado no dia 02 para Reg. P. Jurídicas e apontado sob n. de ordem 29.097, do Protocolo Livro A n. 1. Registrado sob o n. de ordem 474. Livro A n. 2 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Belém do Pará, em 02 de dezembro de 1971.

Olgarina Amador Rabelo

30. OFÍCIO DE NOTAS

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal G. Q. S. da verdade.

Belém, 06 de dezembro de 1971.

Gastão de Queiroz Santos  
Tabelião Substituto

(T. n. 17625 — Reg. n. 4402)



# Diário da Justiça

ANO XXXV

BELEM — SABADO, 18 DE DEZEMBRO DE 1971

NUM. 7.644

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACORDAO N. 975

Pedido de Habeas-Corpus Preventivo da Capital

Impetrante: — O Advogado Wilhan de Almeida Cavalcante

Paciente: — Armando Assayag

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — O Juiz sumariante pode revogar, restaurar e tornar a revogar a prisão preventiva, se os interesses da Justiça assim o exigirem e não está adstrito senão às exigências legais.

Vistos, etc.

Wilhan de Almeida Cavalcante impetra, em favor de Armando Assayag, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência de que se diz vítima e resultante da restauração da prisão preventiva, anteriormente revogada. Alega o impetrante que o titular da 3a. Vara Penal decretara a prisão preventiva do paciente, mas, entrando no gozo de férias, assumiu o exercício da vara o titular da 4a. Vara, o qual considerando que não havia, no caso, ilícito penal, decidiu revogar a citada prisão. Com o término das férias do titular da 3a. Vara e reassumindo este o exercício de suas funções, decidiu restaurar o seu anterior decreto. E' contra este que se rebelou o impetrante, através do presente pedido de "habeas-corpus".

Estão a fls. as informações da autoridade coatora.

O Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é pelo indeferimento do pedido.

A decretação da prisão preventiva é função do juiz sumariante, que, atendendo exclusivamente às exigências legais, nos casos em que a lei

a autoriza, e aos interesses da Justiça, pode decretá-la, revogá-la e tornar a decretá-la bastando que fundamente sua decisão.

No caso dos autos, assim procedeu o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara, uma vez que, ao seu parecer, impunha-se a custódia do paciente indevidamente liberado pelo seu substituto, que chegou a prejudicar reconhecendo a ausência de justa causa.

E' evidente que quem emite cheques sem fundos arditosamente não pratica ato tão inocente que mereça a complacência dos que devem julgar sem quaisquer considerações de ordem sentimental.

A restauração do decreto de prisão preventiva foi um ato legítimo, que desmerece contestação.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em denegar a providência impetrada.

Belém, 15 de setembro de 1971.

a) Agnano de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 19 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2348).

ACORDÃO N. 976

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Francisco Sampaio Vieira

Relator: — Des. Edgard Viana

EMENTA: — Ainda que exíguo, é fatal o prazo de dez (10) dias para a remessa do

inquérito policial à Autoridade judiciária na hipótese de prisão em flagrante delito. Daí, o cabimento do "habeas-corpus" e sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus", tendo como recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e como recorrido Francisco Sampaio Vieira.

II O paciente impetrou ordem de "habeas-corpus", por intermédio de advogado, alegando que estava preso desde 28 de outubro de 1970 por ter vendido cigarro de "maconha" a uma terceira pessoa. Todavia, até 09 de novembro o inquérito policial não havia chegado à Repartição Criminal, constituindo o fato violação ao disposto pelo Cód. de Proc. Penal, tudo de acordo com a certidão da Secretaria daquela Repartição e a nota da culpa, documentos que acompanharam a petição de "habeas-corpus" apresentada ao Magistrado na data acima referida.

III As informações do Sr. Comissário Policial tido como coator dizem da remessa do inquérito à Corregedoria de Polícia em 5 de novembro e o dr. Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido. A sentença do Magistrado "a quo", lançada a fls. 8, concluiu pela ilegalidade da prisão por não ter sido remetido à Justiça o inquérito dentro do prazo fixado pelo art. 10, do Estatuto processual penal, determinando a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Houve o recurso de ofício para esta Instância, onde falou o digno dr. Subprocurador e pelo improvimento do mesmo. E' o relatório.

E' matéria e assunto repetidos de que, na prisão em flagrante delito ou na preventiva, o inquérito policial deve ser encaminhado ao órgão do Poder Judiciário competente dentro do prazo de 10 dias, é claro, contados da data da prisão do indiciado.

Por outro lado, a coação considerar-se-á ilegal, entre outras hipóteses, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

São princípios que estão expressos claramente na legislação processual em vigor e quem os descumpre, pratica ato de arbítrio. Logo, a privação da liberdade de ir e vir de alguém, fora dos casos admitidos por lei e além do prazo fixado, é uma ilegalidade, que se anula através do "habeas-corpus".

As providências da autoridade policial deixaram de ser completas, pois que, admitindo como certo o encaminhamento do inquérito à Corregedoria Policial em 5 de novembro, a verdade é que, até a data da expedição da certidão da Repartição Criminal, 09, o mesmo não tinha entrado no Juízo Penal. A oportunidade estava aberta para a liberdade do possível delinquente. Foi o que ocorreu sem dúvida. A sentença do Juiz "a quo" subordinou-se aos mandamentos de direito.

Acordam os Juizes integrantes desta E. Câmara Penal, sem discrepância de critérios conhecer do recurso de ofício, mas negam-lhe provimento, à vista da confirmação que fazem da sentença de fls. 8 e seguintes.

Custas ex-vi-legis.

Belém, 19 de agosto de 1971

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente



Edgard Vianna, Relator.  
Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará.  
Belém, 10. de dezembro de  
1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348).

#### ACORDÃO N. 977

##### Agravo da Capital

Agvte: — Crispim Ribeiro de  
Almeida

Agvdo: — Antonio Gonçalves  
Carneiro

Relator: — Des. Ary Silveira

EMENTA: — Tendo o em-  
bargante juntado título de  
posse, certo era o recebimen-  
to in limine dos embargos,  
observadas as cautelas da  
parte final do art. 709 do  
Código de Processo Civil, de-  
cidindo-se afinal como de di-  
reito.

Vistos, relatados e discuti-  
dos os presentes autos de  
agravo da Capital, em que é  
agravante Crispim Ribeiro de  
Almeida e, agravado, Antonio  
Gonçalves Carneiro.

Na ação executiva que An-  
tonio Gonçalves Carneiro con-  
tende com a Firma comercial  
"Agro Pecuária Rio Cajari  
S.A.", estabelecida nesta ci-  
dade, à Rua Senador Manoel  
Barata, n. 209, o agravante  
Crispim Ribeiro de Almeida,  
brasileiro, casado, engenhei-  
ro civil, residente e domici-  
liado nesta cidade, teve pe-  
nhorado um bem de sua pro-  
priedade, assim descrito no  
respectivo auto: "Um terre-  
no de marinha acrescido do  
lote n. 8, medindo 15,00 mts.  
— Leste por 95,00 de fundos,  
registrado sob o n. 7.335 —  
LO.Pa.—30, fls. 85 — Dele-  
gacia de S.P.U. no Pará da  
ta 11/3/69 — Título natureza  
ocupação. sito Bernardo  
Sayão, margem direita do  
Rio Guamá, nesta cidade,  
bem este de propriedade do  
executado, senhor Crispim  
Ribeiro de Almeida, e ora  
por nós, penhorado para ga-  
rantia da importância pedida  
do mandado em tela...". A  
ação executiva é movida por  
Antonio Gonçalves Carneiro,  
para haver o pagamento da  
importância de Cr \$10.000,00  
(Dez mil cruzeiros), represen-  
tada por Nota Promissória  
emitida pela Firma devedora,  
tendo o agravante assinado o

título na qualidade de Dire-  
tor Superintendente. Após a  
penhora, interpus o agravante  
embargos de terceiro com  
o fim de demonstrar que a  
propriedade do terreno penho-  
rado não era a devedora, e,  
por isso, não embargante,  
que possuía inclusive benefici-  
nias no referido terreno. Os  
embargos, todavia, tiveram o  
seguinte despacho do doutor  
Juiz de Direito da 4a. Vara  
Cível, por onde correm os  
feitos: "Vistos, etc. A sim-  
ples alegação do requerente  
sem a prova da posse do ter-  
reno em questão não tem o  
amparo da Justiça, razão  
por que indefiro, in limine,  
os embargos opostos por Cris-  
pim Ribeiro de Almeida con-  
tra Antonio Gonçalves Car-  
neiro". Dêse despacho agra-  
vou o então embargante, ora  
agravante, na forma do art.  
842 inciso IV do Código de  
Processo Civil, com a nova  
redação da Lei n. 4.672, de  
12 de junho de 1965. Trata-  
se pois, de agravo de instru-  
mento. Feito o instrumento,  
deu-se vista ao agravado que  
contra-arrazoou e pediu os  
traslados das peças que se  
acham no instrumento. O  
doutor Juiz manteve o seu  
despacho, e mandou, na for-  
ma da Lei, que os autos su-  
bissem a esta superior Ins-  
tância. E' o relatório.

No mérito.

Entre as peças trasladadas  
e, com as quais se formou o  
instrumento, conta-se o título  
autorizador da ação executi-  
va que Antonio Gonçalves  
Carneiro move contra a Fir-  
ma Agro-Pecuária Rio Cajari  
S.A., verificando-se que o  
mesmo foi emitido por aquela  
firma, contendo a assinatura  
ilegível, do Diretor Superin-  
dente. Não há dúvida, por-  
tanto, de que a emitente do  
título, e, pois, devedora, é a  
referida Firma, acontecendo  
de seu representante legal  
apor sua assinatura como de  
direito. O fundamento todo  
do despacho agravado, é que  
o agravante apenas teria ale-  
gado a posse do bem penho-  
rado, sem apresentar qual-  
quer prova. Todavia, tam-  
bém trasladado vê-se no ins-  
trumento a **C e r t i d ã o**  
expedida pela Delegacia do  
S.P.U., comprovando que

o terreno penhorado pertence  
ao embargante, ora agravante.  
Nas razões do agravado, cons-  
tata-se também que não há  
nenhuma negativa nesse sen-  
tido, isto é, o agravado era  
que o bem penhorado pertence  
mesmo ao agravante, anu-  
amando inclusive que não  
foi oposto nenhum protesto  
por ocasião da diligência.  
Nestas condições, não pode  
prosperar o despacho agrava-  
do. Ao invés, deve o doutor  
Juiz a quo receber os em-  
bargos in limine, e, proceder  
como o determina o art. 709  
do Código de Processo Civil.

A vista do exposto, acor-  
dam os Juizes componentes da  
Egrégia 2a. Câmara Cível do  
Tribunal de Justiça do Esta-  
do do Pará, em Turma, à  
unanimidade de votos, em  
dar provimento ao agravo e  
reformular a decisão agravada,  
mandando, em consequência,  
que o doutor Juiz a quo rece-  
ba in limine os embargos, e,  
observado o art. 709 do Có-  
digo de Processo Civil, pros-  
siga no feito, decidindo afinal  
como lhe parecer de direito.

Belém, 7 de outubro de  
1971.

Eduardo Mendes Patri-  
archa, Presidente

Ary da Motta Silveira, Relator  
Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará  
Belém, 10 de dezembro de  
1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348).

#### ACORDÃO N. 978

##### Recurso Cível em Tribunal Pleno da Capital

Recorrente: — Ribeiro Fon-  
seca Laticínios S.A.

Recorrido: — Rodrigues Ba-  
tista & Cia.

Relator: — Des. Edgard Via-  
na, designado

EMENTA: — Julgada deserta  
a apelação, o recurso é  
de agravo de instrumen-  
to — Incabível reclamação à  
Corregedoria Geral da Jus-  
tiça — Decisão unânime do  
Conselho Superior da Magis-  
tratura, confirmada por mai-  
oria de votos em Tribunal  
Pleno.

I Vistos, relatados e dis-  
cutidos estes autos da Co-  
marca da Capital, em recur-  
so cível para o Egrégio Tri-

bunal Pleno, tendo como re-  
corrente Ribeiro Fonseca La-  
tícios S.A., e como recor-  
rido Rodrigues Batista & Cia.

II Este último, por seu  
advogado, dirigiu reclamação  
à Câmara de Recorridos da  
Corregedoria Geral da Jus-  
tiça, contra a decisão da MSF.  
Câmara de Direção da 10a. Va-  
ra Cível, julgando deserta a  
apelação respectiva, na ação  
ordinária que lhe é movida  
por Ribeiro Fonseca Laticí-  
nios S.A., alegando haver  
pagado "todos os reconheci-  
mentos devidos", pois as causas  
judiciais devem ser satisfet-  
tas a final, quando houver  
decisão com trânsito em jul-  
gado.

III Solicitadas as infor-  
mações a escritã do feito na  
Instância inferior, que não  
estão nêstes autos e avoca-  
dos os mesmos, a sra. Desem-  
bargadora Corregedora Geral  
da Justiça proferiu o despa-  
cho de fls. 9, reconhecendo  
que o Reclamante pagou as  
"despesas do preparo do pro-  
cesso antes que o Juiz de-  
terminasse a remessa do  
mesmo à Superior Instân-  
cia". Ainda considerando a  
irregularidade, recomendou à  
Juíza de Direito a observân-  
cia do art. 827 e parágrafos,  
do Cód. de Proc. Civil, e co-  
mo o reclamante usou do re-  
médio legal, para acautelar os  
interesses a Magistrada devia  
aguardar "que o processo se-  
ja apresentado ao relator pa-  
ra execução ou não da sen-  
tença".

IV Ribeiro Fonseca Lati-  
cínios S.A., deste despacho  
recorreu ao Conselho Su-  
perior da Magistratura, se-  
gundo as razões de fls. 7 e  
ouvido o ilustre Des. Proc.  
Geral do Estado, seu parecer  
foi pela manutenção do des-  
pacho recorrido. O acórdão  
de n. 16, do E. Cons. Supe-  
rior da Magistratura, relator  
o eminente des. Silvio Hall  
de Moura, manteve o despa-  
cho recorrido, com a seguinte  
ementa: "Onde cabe recur-  
so, não se admite reclama-  
ção". E com os embargos de  
declaração opostos, estes não  
foram providos, também nos  
termos da ementa do acór-  
dão n. 17, assim lançada:  
"São desprezados os embar-  
gos de declaração, quando não



há a contradição apontada.”

V Novo recurso e para este E. Tribunal Pleno Manifestaram Ribeiro Fonseca Laticínios S.A., esperando que fosse reformada a decisão recorrida para os efeitos dos arts. 843 e 883, do Cód. de Proc. Civil, com a execução provisória da sentença. Processados regularmente, com a audiência da parte adversa, que pediu o não provimento do recurso, o des. Cacella Alves, então relator, mandou ouvir o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, que manteve seu anterior parecer.

E' o relatório.

Dêste e data venia, é fácil concluir a espécie discutida, tendo sua origem na apelação interposta na ação ordinária movida contra o atual recorrido Rodrigues Batista & Cia., apelação esta julgada deserta pela dra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível, segundo provocação do apelado Ribeiro Fonseca Laticínios S.A.

O presente recurso cível restringiu-se às razões das partes, que deixaram de comprovar suas alegações por meio de certidões dos fatos ocorridos na ação ordinária, tais como a internação da apelação, a respectiva “conta”, sua deserção, o despacho que assim julgou, enfim, o que pudesse esclarecer melhor a hipótese. Mas o certo que houve o agravo de instrumento, recurso especificado no art. 842, inc. IX, do Cód. de Proc. Civil. Concomitante, a reclamação à Corregedoria Geral da Justiça, que, em suma determinou a Juíza a quo aguardar “que o processo seja apresentado ao relator para execução ou não da sentença”.

Os Vv. Acórdãos do Conselho Superior da Magistratura não merecem reformados, ante seus próprios fundamentos, de correta aplicação dos textos legais à matéria discutida.

Ante o exposto, por maioria de votos, contrário, inclusive o Sr. Des. Relator, acordam os Juizes deste Tribunal Pleno em, conhecendo do presente recurso cível, negar-lhe provimento.

Custas pelo vencido.

Belém, 18 de agosto de 1971  
aa) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Edgard Viana, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém, 10. de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348).

#### ACORDÃO N. 979

Recurso Ex-Officio de Habeas Corpus da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — José Ribamar Pereira de Almeida

Relator: — Des. Adalberto Carvalho

Joselisa Côrte Kauffman, advogada, requereu uma ordem de “habeas-corpus” liberatório em favor de José Ribamar Ferreira de Almeida, brasileiro, solteiro, braçal, residente à Passagem Popular n. 52-A, bairro do Guamá, nesta cidade, por estar o mesmo sofrendo constrangimento na sua liberdade de ir e vir.

O paciente foi preso no dia 21 de março do ano corrente, no 50. Distrito Policial do Guamá e autuado em flagrante delito por infração ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro, lesões corporais de natureza leve, tendo pago a fiança para se livrar solto.

Após dois meses da lavratura do auto de flagrante a Corregedoria policial devolveu os autos de inquérito ao titular do 50. D.P., mandando a vítima submeter-se a exame complementar no Instituto Médico Legal. Isto feito, ficou constatada a deformidade permanente, o que fez o Dr. Corregedor determinar a prisão do paciente em data de 8 de junho, ficando o mesmo à disposição do Comissário do 50. D.P., aguardando sua transferência para o Presídio São José.

Foram decorridos 79 dias e o inquérito policial não havia sido remetido a Juízo, quando deveria ter sido feito em 30 dias, por isto, a prisão do paciente não tem qualquer amparo em lei.

A Dra. Juíza “a quo” escudada nas razões do Dr. 2o.

Promotor Público, chegou à conclusão de que o paciente estava sofrendo coação na sua liberdade, devido ao excesso de prazo na feitura e encaminhamento do inquérito policial e determinou fosse expedido o alvará de soltura, recorrente de sua decisão para este Excelso Pretório.

Se há dúvida alguma que, tendo decorrido mais de 30 dias sem o inquérito policial chegar a seu termo, estando o indiciado solto, mesmo se tendo a fiança como cassada, não podia o paciente ser preso, porque os prazos legais para a remessa do inquérito foram esgotados e a prisão em tais circunstâncias se torna arbitrária, daí, porque, andou bem o dra. Juíza “a quo” concedendo o remédio heróico com a ordem liberatória.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam, a decisão recorrida. Custas “ex-lege”.

Belém, 16 de setembro de 1971.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém, 14 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348).

#### ACORDÃO N. 980

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Banco da Amazônia S.A.

Apelado — Solar, Imóveis, Empreendimento e Administração.

Relator Designado: — Des. Edgar Viana.

EMENTA: — Ação executiva contra o Banco sacado para cobrança de ordem de pagamento por cheque, que o tomador mandou cancelar. A carta deste último, autorizando a Agência do Banco da Amazônia S.A., em Belém a recusar o pagamento do cheque de sua emissão, na Agên-

cia de Marabá, a favor do apelado, “por motivos supervenientes e em decorrência de certos fatos que chegaram ao meu conhecimento” tem amparo legal. Interpretação do art. 60., da Lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, com a reformada sentença da Instância a quo por maioria de votos.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Juízo de Direito da 7a. Vara Cível, tendo como apelante o Banco da Amazônia S.A., e como apelado Solar, Imóveis, Empreendimentos e Administração Ltda.

II — Esta empresa comercial, com sede nesta cidade, por seu advogado, ingressou em Juízo alegando ser credora por endosso, do cheque n. 617420-69/438 448, de Cr\$ 20.000,00, emitido pela Agência do aludido Banco na cidade de Marabá, contra sua Agência nesta capital, onde, apresentada a ordem de pagamento para recebimento e liquidação, foi a mesma recusada, pelo que o cheque foi protestado, conforme as fotocópias autenticadas, que instruíram a inicial. Na conformidade da legislação vigente, a ora apelada promoveu a ação executiva contra o Banco da Amazônia S.A., fazendo-o citar na pessoa de seu representante legal a fim de que pagasse no prazo de 24 horas a quantia reclamada, sob as cominações legais.

III — Processada a citação, o Banco requereu e obteve a caução oferecida, de Cr\$ 25.000,00 para garantia das obrigações assumidas na respectiva ação executiva, segundo o termo de fls. 12, vindo a seguir com sua contratação onde figura a preliminar da absolvição da instância, uma vez que a fotocópia do cheque não estava acompanhada do original, em face da natureza especial da ação, inclusive para a conferência de assinaturas. Ainda preliminarmente pediu a cessação do procedimento, pois a Autora não comprovou a legitimidade do cheque que tinha em seu poder, certo que a ordem de pagamento era nominal, a favor de Sabat Romão, cujo endosso por esta



e sucessivamente pelo novo portador, não preenchiam as exigências legais à propositura do litígio. Quanto ao mérito, arguiu a iliquidez do débito, quando o Banco era "mero executor intermediário de ordem de pagamento, como mandatário do sr. Cesar Salomão".

IV — A Autora, fls. 18, fez impugnação ao termo de caução e a dra. Juíza de Direito mandou ouvir o executado, que apresentou as justificativas de fls. 21 e segtes., matéria que não teve maior relevância, haja vista que vieram as especificações de provas. E novo incidente processual surgiu, da parte do Banco, a pedir absolvição da instância por ter o exequente abandonado a causa mais de trinta dias. Ainda que sem desfls. 26, o atual apelado compareceu a respectiva petição, testou a pretendida absolvição de instância. A dra. juíza mandou ouvi-lo sobre a contestação, impugnada no todo. O despacho saneador figura a fls. 30v., assim o indeferimento quanto à absolvição de instância e a designação de dia para a audiência de instrução e julgamento resumida nos depoimentos do representante legal da autora-apelada, fls. 32, e de Cesar Salomão, o comerciante tomador do cheque objeto da executiva, o qual explicou claramente as razões do cancelamento da ordem de pagamento. As partes apresentaram memoriais para o julgamento da causa, que foi julgada procedente, de acordo com a sentença de fls. 40 usque 43. O Banco apelou, oferecendo tempestivamente suas razões com a carta dirigida pelo tomador do cheque à Agência de Belém para ciência desta da correspondência que enviou à Agência de Marabá, "solicitando o cancelamento das referidas ordens, isto é, dos cheques que mandou emitir a favor do filho Sabat Salomão.

E' o relatório.

Quer no depoimento prestado a fls. 33, como na carta de fls. 51, tornou-se evidente que Sabat Salomão para assinar o extrato da firma que mantinha com o proge-

nitor, receberia certa importância em dinheiro, representada por dois cheques, um dos quais deu origem à presente demanda. E como a palavra empenhada deixasse de ser cumprida, o tomador das ordens de pagamento determinou o cancelamento das mesmas, fato que é dito com perfeita clareza.

Um dos cheques, aquele que instruiu a inicial foi endossado pelo favorecido da atual apelada. A data da emissão dessa ordem de pagamento foi na cidade de Marabá, a 10 de outubro de 1969 e o endosso a 24 do mesmo mês, feito o protesto no 20. Cartório a 28. A carta ao Banco, de cancelamento é de 23, ainda do citado mês.

O art. 60., da lei que regula a emissão e circulação de cheque, reza duas hipóteses, a primeira relacionada com a data, estranha ao caso presente, a segunda, sim "aquele que, por contra ordem, sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito à multa de 10% sobre o respectivo montante."

A primeira vista, seria o onus a pesar sobre o tomador do cheque cancelado.

Waldemar Martins Ferreira, in "Instituições de Direito Comercial", doutrina com perfeito entendimento a respeito da matéria que motivou o presente julgado, dizendo que se inquire se assiste "ao sacador a faculdade de dar contra ordem de pagamento, verbalmente ou por escrito, revogando o cheque". Após a referência ao insigne Rodrigo Otávio, da "calorosa discussão levantada, em 1912, na Conferência Internacional de Haia, a tal propósito", lembra o pensamento do não menos ilustre Paulo de Lacerda, "o guarda da provisão deve seguir as ordens do dono dela, não lhe imortando os direitos do beneficiário". Também invoca a lição de J.X. Carvalho de Mendonça, "só admitindo a revogação tendo o sacador "motivo legal" para dar a contra ordem". Como está não vem expressa na lei que não deu o critério para determiná-los, ficou isso à apreciação judicial, de ca-

so em caso". (V. obr. cit., 20. vol., págs. 369 e segtes., ed., Freitas Bastos).

A interpretação de J.X. Carvalho de Mendonça é no mesmo sentido, certo que no preceito do art. 60. não existe a proibição da contra ordem.

A interpretação que damos à disposição legal é de que o cheque, uma vez emitido, se torna, em princípio, irrevogável. Em princípio sim porque motivos juridicamente procedentes podem haver que autorizem ou justifiquem a revogação".

Dos cinco pontos relacionados com a tese discutida, logo no primeiro o mestre ensina que "o emissor, tendo motivo legal, pode dar contra ordem para que o cheque não seja pago". (V. "Tratado de Dir. Com. Bras.", vol 50., 2a. pte., págs. 547 e segtes., ed. Freitas Bastos).

Se a lei não diz quais são os motivos legais que asseguram o direito de cancelamento do cheque, da parte do emitente, é claro que está na competência da doutrina e da jurisprudência dizê-lo em cada hipótese sugerida.

E' isto o que o julgado está fazendo, para reconhecer como legítimo o procedimento do Banco da Amazônia S.A., cumpridor das instruções recebidas do cliente, o comerciante emissor do cheque ajudado.

Este último declarou por que o fez e nenhuma contestação ou prova foi apresentada para ilidir suas razões, expressas em dois documentos escritos às Agências de Marabá e de Belém, O Banco apelante justificou ao Cartório de Protesto os motivos do não pagamento do cheque, "por ordem do tomador do mesmo na praça de Marabá, cujas correspondência, por "termofax" anexamos ao presente". Daí, data venia, o desacórdo da sentença a quo com a realidade do caso, estudado à luz da melhor doutrina. O art. 80., da lei n. 2.591, não pode ter a força que a decisão apelada lhe confere.

Diz Carvalho de Mendonça no seu "Tratado", referindo linhas acima, "que o sacado recebendo a contra ordem

não pode pagar o cheque, sob pena de responder para com o emissor. Não lhe cabe apreciar o motivo ou fundamento da contra ordem. Na penalidade pelo não pagamento do cheque sem motivo legal, não incorre o sacado, mas o emissor".

A procedência do executivo intentado contra o Apelante não merece mantido nesta Instância, impondo-se a reforma da decisão apelada.

Assim, Acordam os integrantes da 2a. Câmara Cível, contra o voto do exmo. sr. des. Pelator, conhecendo da apelação manifestada pelo Banco da Amazônia S.A., dar-lhe provimento para efeito de reformar a sentença da esforçada dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível e, consequentemente, julgar improcedente a ação executiva contra ele intentada pela sociedade Solar, Imóveis, Empreendimentos e Administração Ltda., condenada esta ao pagamento das custas processuais que deu causa, mais os honorários do advogado da parte vencedora, de 20% sobre o valor do pedido na inicial.

Belém, 02 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;  
Edgar Vianna — Relator Designado.

#### VOTO VENCIDO

O caso dos autos nos mostra que, o SACADOR de cheque é a Agência do Banco da Amazônia S.A. em Marabá. O sacador é o Banco de Crédito da Amazônia S.A. — Sede em Belém. O TOMADOR é Sabat Salomão. Esta é a primeira relação jurídica que apresentou cheque. A segunda relação, o tomador Sabat Salomão se torna ENDOSSANTE e a firma Solar, Imóveis, Empreendimentos e Administração é a ENDOSSATÁRIA.

A firma endossatária e portadora do cheque foi resgatá-lo ou exigir o seu pagamento no Banco de Crédito da Amazônia S.A. e este negou-se a efetuar o pagamento, alegando que a ORDEM TINHA SIDO SUSTADA porque um cidadão de nome César Salomão havia feito uma carta



à Agência de Marabá dando contra-ordem ao pagamento do dito cheque.

O cheque da Agência de Marabá contra o Banco de Crédito da Amazônia S.A. nesta cidade, acha-se devidamente assinado pelo sub-gerente Raimundo Expedito M. Barbosa e Caixa José Rodrigues da Costa, como emittentes do cheque, mandando pagar a Sabat Salomão, ou à sua ordem, a quantia de ... Cr\$ 20.000,00. O tomador e ao mesmo tempo portador endossou dito cheque — endosso em prêto — à firma Solar, Imóveis, Empreendimentos e Administração, isto foi feito em data de 24 de outubro de 1969.

Como se vê, trata-se de um cheque bancário, autorizado pelo Decreto n. 24.778 de 14.06.934, contendo todos os requisitos exigidos por lei. É preciso que desde logo se estabeleça que não se trata de um título de crédito causal mais de um título de crédito literal, autônomo, que vale pela certeza e liquidez de direito nêle expresso.

Não se trata de um documento movimentador da conta-corrente bancária, mas, de um título de crédito de beneficiário, passível de ser pôsto em circulação, como o foi pelo endosso feito à firma portadora.

O autor da carta, César Salomão, dirigida à Agência de Belém, do Banco da Amazônia S.A., dizendo que solicitou o CANCELAMENTO da ordem de pagamento do cheque, por MOTIVOS SUPERVENIENTES E EM DECORRÊNCIA DE CERTOS FATOS, e solicitando ao Banco local, a efetivação dessa providência, a quando da apresentação "das referidas ordens" não consta da relação jurídica contida no cheque. Ele não sacador, não é tomador, não é cassado, não é portador, não é endossador, não é endossatário, não é avalista, não é sócio do tomador como afirmou a veneranda sentença, porque, o tomador é sócio do irmão e não de pai.

Entretanto, não consta dos autos, qualquer contra-ordem de pagamento procedente da

Agência do Banco da Amazônia, em Marabá. Quem legalmente poderia dar contra-ordem de pagamento de cheque era tão somente o EMITENTE, no caso o sub-gerente e o Caixa da Agência do Banco em Marabá e não um elemento estranho à relação jurídica dentre os que se obrigaram com as suas assinaturas, a pagar o cheque ao tomador.

O argumento de que César Salomão tenha comprado o cheque, fazendo o depósito da respectiva importância no Banco emissor, não prevalece, porque se admitido isto, o cheque passaria a ser um título vinculado, um título de crédito causal, sem valor intrínseco, dependendo de um contrato adicional, coisa que não se encontra na lei que disciplina o cheque.

Além do mais, uma contra-ordem de pagamento de um cheque não pode se fundamentar em MOTIVOS SUPERVENIENTES E DECORRENTES DE FATOS, como o fez o interveniente estranho, nos dizeres de sua carta, anexa aos autos. A contra-ordem de pagamento dada pelo EMITENTE tem que se fundamentar em motivos legais, conforme dispõe o art. 6º da Lei de Cheque. Motivos supervenientes e fatos não especificados, não podem obter o amparo da lei, porque seria admitir-se a fraude desenfreada, permitindo-se ao emittente arranjar quaisquer motivos a seu talante para eximir-se da obrigação de pagar ao tomador.

Pontes de Miranda, no seu Tratado de Direito Privado, Tomo XXXVII, Editor Bersei, no § 4.116, fls. 131 diz:

"O art. 6º apenas diz que fica sujeito à multa de dez por cento sobre o montante quem dá contra-ordem, SEM MOTIVO LEGAL. O primeiro erro dos intérpretes foi o de argumentarem a contrário sensu; se quem dá contra-ordem, sem motivo legal, incorre em multa, todo passador de cheque tem direito a dar contra-ordem, se o motivo é legal. O segundo erro foi o de conceituarem MOTIVO LEGAL. Motivo legal somente pode ter razão legal, fundamento legal. Portanto:

se há lei que permita suspender-se o pagamento. Na lei n. 2.591, nenhuma regra jurídica existe a respeito. Só o art. 15 remete à Lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e na Lei n. 2.044 há o art. 23, que diz:

"Presume-se validamente desenerado aquêlo que paga a letra no vencimento, sem oposição", e o parágrafo único: A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-lo".

"Portanto, quem contra-ordem tem de dar queixa em forma legal, ou propor a ação de amortização, ou praticar um o outro ato processual de postulação. Se é erro, ou dolo, ou violência que o SACADOR alega, tem de tomar as providências para que o cheque não vá ter às mãos do possuidor de boa fé (fls. 125).

Está aí a forma como o SACADOR tem que proceder para poder dar uma contra-ordem de pagamento. Não é uma carta, um bilhete dizendo que motivos supervenientes, por um terceiro que não é o SACADOR, obrigue um Banco sacado, deixar de cumprir a ordem do emittente.

A grande distinção nesta relação jurídica foi o admitir-se um terceiro dar contra-ordem de pagamento, não sendo este terceiro e sacador, o emittente, e passador de cheque. E maior subversão da instituição creditória cometeu o Banco sacado aceitando essa contra-ordem "sui generis".

O Banco sacado não devia nem podia receber uma contra-ordem de pagamento expedida por terceiros, mas, tão somente do emittente de cheque. Essa contra-ordem é ilegal, constante dos autos às fls. 51.

Assim, o cheque em tela está perfeito como título de crédito, contem todos os requisitos legais e deve ser garantido pela ordem jurídica, porque, tendo entrado em circulação, sendo o portador de boa-fé, e a contra-ordem sendo ilegal e esdruxula, não há outro desate, sinão negar provimento ao recurso par-

validá-lo.

Belém, 11 de outubro de 1971.

(aa) Adalberto Chaves de Carvalho

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 981

Apelação Cível "Ex-Officio" de Santa Izabel do Pará

Apeante: — A dra. Juíza de Direito da Comarca

Apelados: — Tetsuo Miyake e Taeko Miyake

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — Confirma-se a decisão homologatória quando o processamento do desquite por mútuo consentimento observou todas as formalidades previstas em lei

Vistos, examinados estes autos de desquite por mútuo consentimento (art. 308 do Código Civil), apelação cível "ex-officio", em que é apelante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Santa Izabel do Pará, e apelados Tetsuo Miyake e Taeko Miyake etc.

Os apelados requereram a homologação do seu desquite por mútuo consentimento, e apresentaram as cláusulas de fls. 2, e com elas concordou o representante do Ministério Público, na Comarca de Igarapé-Açu, digo de Santa Izabel do Pará. Preparados os autos, foram encaminhados à Secretaria de Colendo Tribunal, e distribuídos ao signatário, depois de o Dr. Juiz a quo ter homologado a decisão de fls. apelando oficialmente para esta Instância. Aqui, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvido do recurso, de vez que "o processo correu "os tramites previstos em Lei e as cláusulas avançadas não ferem o direito pátrio".

II Realmente, as cláusulas avançadas não atentam contra a lei, nem contra a ordem



pública e nem aos bons costumes.

A decisão homologatória não merece censura, motivo pelo qual deve ser confirmada.

Eis porque:

III Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos negar provimento à presente apelação "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida, que homologou e decretou o desquite amigável entre Tetsuo Miyake e Taeko Miyake, por seus próprios fundamentos que são jurídicos, fazendo tal decisão parte integrante deste arésto.

Custas na forma da lei.

Belém, 28 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;  
Maurício Cordovil Pinto  
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 2 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 982

#### Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Luiza Alves da Costa, Maria de Nazaré Souza Ferreira e Olegário Ferreira Batalha

Apelada: — Rosina Novelino

Turma Julgadora

Relator: — Desembargador Sívio Hall de Moura

Revisor: — Desembargador Walter Falcão

Desembargador Cordovil Pinto

**EMENTA:** — A pena de confissão, por ausência da parte, diz respeito a matéria de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelantes, Luiza Alves da Costa, Maria de Nazaré Souza Ferreira e Olegário Ferreira Batalha e como apelada Rosina Novelino.

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

I — Rosina Novelino, assistida de seu marido, propôs perante o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, ação ordinária de aquisição por acessão, contra Luiza Alves da Costa, Maria de Nazaré Souza Ferreira e Olegário Ferreira Batalha, a fim de tomar posse das barracadas ns. 1183 e 1185, construídas à Trav. Caldeira Castelo Branco, nesta cidade, em terreno de propriedade dela Rosina, pagando esta a indenização que fôr devida.

Os réus foram citados e contestaram o pedido, alegando, preliminarmente, ilegitimidade do procurador substabelecido, para ingressar em Juízo e não ser Rosina proprietária do aludido terreno, (pelo que pediam absolvição de instância), e no mérito que todos eles tem usucapião trintenário, e como a acessão da cousa só se dá contra quem a possuía injustamente, a ação não deverá prosperar, porque a posse de Rosina é legítima.

Prolatado despacho saneador considerando o processo em ordem, com ele se conformaram as partes.

Foi feita perícia, conforme se vê dos laudos de fls. 70, 74 e 78.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento do perito da Autora e do despachador, depoimento de dois réus, de duas testemunhas da Autora e de quatro dos réus, falaram afina! as partes, como se vê da cópia da ata de fls. 96.

Pelo M.M. Juiz a quo foi prolatada a sentença de fls. 98 e 99, julgando procedente a ação, com a respectiva indenização das barracas e considerando os réus ao pagamento das custas e dos honorários do advogado da Autora, na base de 20% sobre o valor da causa.

Inconformados, os réus apelaram, tempestivamente, pedindo fosse reconhecida a improcedência de ação, tendo

o réu Olegário Ferreira Batalha acrescentado que no caso de não ser reformada a sentença no seu todo, fosse para o efeito de ser fixado o valor da indenização devida a ele, em quantia não inferior a Cr\$ 4.500,00.

II — Alegam os apelantes que a apelada não provou ser proprietária do terreno onde foram construídas as barracas.

Ao contrário, porém, do que alegaram, a prova de propriedade está à fls. 16 usque 23, destes autos, representada por uma escritura de compra e venda, devidamente transcrita no Registro de Imóveis.

Dizem mais os apelantes que os fatos alegados por eles, na contestação, ficaram provados pela ausência pessoal da apelada à audiência de instrução e julgamento, e porque são correntes e verossímeis com as demais provas.

Acontece, entretanto, que a pena de confissão por ausência da parte, diz respeito à matéria de fato. A questão de direito ventilada nesta ação está documentalmente provada e por isso o silêncio da parte não está coerente com a prova documental produzida, está aliás, repeliada por esta.

No caso concreto não impera a lição de pascatore, de que a consciência da verdade é a causa determinante do silêncio, porque a verdade está com o documento apresentado, e aparentemente em contradição com o silêncio da apelada.

Além do mais, desde a inicial que era conhecido o endereço da apelada, fora deste Estado: aos apelantes cabia o remédio do chamado por precatória.

Argumentam os apelantes, também, com o usucapião, mas esse argumento é fraco, porque eles não provaram posse mansa e pacífica e nem que possuísem o imóvel, como déles, tanto que pagavam aluguel mensal, e que é um modo de reconhecer a propriedade de outrem.

Ainda pedem o aumento da indenização fixada na sentença. Mas, de acôrdo com a prova pericial a sentença apreciou bem a matéria.

Pelo que é negado provimento à apelação, para ser confirmada a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 28 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;  
Sívio Hall de Moura —  
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 983

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Recorrido: — Maria Vitória Rodrigues.

Relator: — Desembargador Edgard Viana

**EMENTA:** — Na prisão em flagrante delito, vencido o prazo de 10 dias sem que o inquérito policial tenha sido encaminhado à autoridade judiciária, a privação da liberdade de alguém implica uma ilegalidade — A concessão da ordem de "habeas-corpus" é a justa decisão no caso.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de "habeas-corpus" da Capital, sendo recorrente o dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal e recorrido Maria Vitória Rodrigues.

II — A paciente, identificada na respectiva inicial assinada pelo advogado Raimundo N. Fidelis, requereu ordem de "habeas-corpus" em face da prisão em flagrante delito contra si feita pelo Sr. Comissário do 40. Distrito Policial, acusada que era da prática do crime de lesões corporais graves na pessoa de Sônia de Souza Carvalho, alegando a nulidade do "auto" da sua detenção; a errônea qualificação criminal; e o desrespeito à norma processual do art. 10.

III — A nota de culpa tem a data de 16 de dezembro de



1970, a petição de "habeas corpus" foi apresentada a 29, acompanhada da certidão da Repartição Criminal do mesmo dia a respeito da não entrada do inquerito policial. Na informação prestada ao Magistrado, afirmou a autoridade policial ter enviado o inquerito à Corregedoria da Polícia Civil a 22 do abndido mês. O órgão do M.P. na Instância a quo opinou pelo deferimento da ordem impetrada, vindo a sentença do dr. Juiz de Direito a seguir, julgando procedente o pedido de fls. 2/3 "para conceder o remédio legal requerido em favor de Maria Vitalina Rodrigues, ante o excesso de prazo na remessa do inquerito à Justiça Penal. Com vista os autos ao dr. 20. Sub-Proc. Geral do Estado, seu parecer foi pelo improvimento do recurso manifestado pelo Magistrado.

E o relatório.

As informações contidas na resposta do sr. Comissário Policial, de fls. 7, dizem que o inquerito policial foi encaminhado à respectiva Corregedoria seis dias após a data da nota de culpa entregue à paciente. Todavia, do dia 22 a 29 de dezembro o inquerito deve ter permanecido na Corregedoria Policial, haja vista a certidão da Repartição da Vara Penal.

A liberdade da pessoa humana não pode sofrer restrições senão ao amparo da lei e o que esta determina, pelo Código de Processo Penal, é a conclusão e o envio do inquerito para a Justiça Penal dentro do prazo de 10 dias, se existe prisão em flagrante delito, como nesta hipótese.

Foi isto o que a sentença da Instância inferior reconheceu, até repetindo aresto desta Câmara Penal. Logo, é decisão justa, ante a lei a doutrina e jurisprudência, tantas vezes proclamada no Juízo ad quem.

Por isso, acordam os integrantes desta Câmara Penal, conhecendo do recurso de ofício do dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, negar o improvimento com a consequente confirmação da sentença de fls. 9 e verso, o que fazem

sem discordância de voto.

Custas como de ofício.

Belém, 19 de agosto de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;  
Edgard Viana — Relator  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,  
Belém, 3 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 984

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O MM Juiz de Direito da 4a. Vara Penal  
Recorrido: — Anselmo Cabussu Vilaça Beckmann  
Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura

EMENTA: — Excedendo de dez dias o prazo para a remessa de inquerito policial a Juízo, estando o indiciado preso, concede-se "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o MM Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Anselmo Cabussu Vilaça Beckmann. Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — Jadi Guimarães, acadêmico de direito, impetrou ao MM. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Comarca desta Capital, ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de Anselmo Cabussu Vilaça Beckmann, alegando que o paciente fóra preso, arbitrariamente, por determinação do Sr. Sub-Delegado do Mosqueiro.

É que o paciente teria furtado uma valise naquela vila.

O dr. 20. Promotor Público, argumentando com o excesso de prazo, além de dez dias, para a remessa do inquerito a Juízo, opinou pela concessão

da medida, tendo o MM. Dr. Juiz a quo deferido o pedido, recorrendo de sua decisão para esta Egrégia Instância.

O Exmo. Sr. Dr. 10. Sub-Proc. achou que o recurso deveria ser improvido. II — É de se confirmar a decisão recorrida. Tratava-se de prisão ilegal, por excesso de prazo.

Belém, 14 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;  
Sílvio Hall de Moura — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,  
Belém, 6 de dezembro de 1971

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 985

Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Orlando Soares de Lima

Paciente: — Benício Neris de Melo

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — A alegação de excesso de prazo, não provado, não justifica a concessão de Habeas-Corpus. É preciso que este excesso decorra de negligência por parte dos responsáveis pelas Varas Penais.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de Habeas-Corpus liberatório da Capital, em que é requerente Orlando Soares de Lima em favor de Benício Neris de Melo etc...

I — Orlando Soares de Lima, identificado às fls. 2, impetrou ordem de Habeas-Corpus em favor de Benício Neris de Melo que fora preso em flagrante, a 5 de abril de 1970, por ter sido encontrado com "vender" cigarros de maconha. Desde a data da prisão até a presente, está o paciente preso com excesso de prazo, contrariando assim o art. 10 do Código de Processo Penal da República.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz a quo, informou que sendo as teste-

munhas vigilantes noturno, da X-30, e que o chefe da Corporação declarou que os referidos guardas não mais faziam parte da mesma. Daí a dificuldade de localizar essas duas testemunhas Carlos Corrêa de Miranda e Albino Cortinho da Silva. Por isso foi dada vista dos autos ao Sr. Dr. Promotor Público para opinar sobre as testemunhas se não encontradas pedir as suas substituições, por outras.

Antes de ter sido impetrado este Habeas-Corpus, houve o pedido de relaxamento da prisão que foi indeferido.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo indeferimento do presente pedido.

O excesso de prazo não ficou caracterizado. O processamento não está parado. Está em diligência. Não é o número de dias passados que constitui demora no processamento. É a negligência dos encarregados do processo. E neste primeiro pedido de Habeas-Corpus o impetrante nada provou em favor do paciente.

Por isso e de acordo com o que existe nos presentes autos:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, indeferir o pedido de fls. 2.

Custas da forma da lei.  
Belém, 30 de setembro de 1971.

(a) Maurício Cordovil Pinto — Presidente e Relator, na ausência do Presidente efetivo e do Vice-Presidente. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 7 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 986

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Penal  
Recorrido: — Raimundo de tal

Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto, de-



signado

**EMENTA:** — A falta de identidade, completa não impede de ser concedido o "habeas-corpus", desde que o paciente esteja preso ilegalmente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é requerente Palmira Colares dos Santos, em favor de Raimundo de tal, conhecido como "Raimundinho", e recorrente o dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital, e recorrido o paciente já aludido, etc.

I — O paciente fora preso por investigadores da Polícia, sob a suspeita de haver praticado crime de furto, e recolhido à DIC. O delegado informou não poder responder ao dr. Juiz recorrente, porque na DIC, havia onze indivíduos com o "nome Raimundo e com sobrenomes diversos".

O representante do Ministério Público, opinou pela concessão do pedido, porque o paciente não fôra preso em flagrante, nem por motivo de pronuncia, nem em cumprimento de mandado de Juiz. É o relatório.

II — Na verdade a recusa do Sr. Delegado de Polícia, em responder os motivos da prisão de "Raimundinho" é a prova da ilegalidade da prisão do paciente, como argumentou o Dr. Promotor Público, que quando houvesse onze "Raimundinhos" presos, mas tanto as residências dos onze detidos, como as filiações não eram idênticas e portanto seria fácil identificá-los, e em especial o paciente, ora recorrido.

O dr. Juiz a quo ora recorrente, aceitando a argumentação do representante do Ministério Público, deferiu o pedido, concedendo o "habeas-corpus", recorrendo para esta Instância. Por isso.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação ex-officio, para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de junho de 1965.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Maurício Cordovil Pinto Relator designado para lavrar o Acórdão, em face do falecimento do Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 987

Recurso de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — Raimundo Pereira de Souza

Recorrido — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Relator — Des. Maurício Cordovil Pinto, designado.

**EMENTA** — *Flagrante nulo, dá lugar à concessão de "habeas-corpus".*

Vistos e examinados estes autos de recurso Voluntário de "habeas-corpus", em que é recorrente Raimundo Pereira de Souza e recorrido o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, etc.

O paciente Raimundo Pereira de Souza, fôra preso, sob o fundamento de que fazia tráfico de entorpecentes (maconha). Argumentou o paciente, que o flagrante lavrado contra ele era nulo, porque não obedeceu as formalidades legais. E mesmo assim não lhe foi concedido o "habeas-corpus" impetrado. O paciente usou do recurso voluntário. Nesta Instância o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, opinou preliminarmente pela conversão do julgamento em diligência, para serem cumpridas algumas das determinações legais (arts. 583 e 589 do Cód. de Proc. Penal, bem como para o Dr. Juiz a quo sustentar o seu despacho.

A 1a. Câmara Penal não atendeu ao parecer do Chefe do Ministério Público, e julgando o mérito da questão, resolveu dar provimento ao recurso.

De fato, diante de um flagrante eivado de nulidades, manter na prisão o paciente era constrangimento ilegal.

Assim,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado.

Preliminarmente por unanimidade de votos, desprezar a preliminar apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado do Pará; e no mérito, ainda por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso voluntário, e conceder o "habeas-corpus", determinando que seja expedido o alvará de soltura.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de novembro de 1969.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Cordovil Pinto, relator designado para lavrar o Acórdão, em face do falecimento do Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

ACÓRDÃO N. 988

Recurso de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — José Maria Soares de Oliveira

Recorrido — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Relator — Des. Maurício Cordovil Pinto, designado

**EMENTA** — *Os casos previstos pelo artigo 281 do Código Penal da República, para o processo e julgamento, são da competência da Justiça comum, e de natureza inafiançáveis.*

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso voluntário de "habeas-corpus", em que é recorrente José Maria Soares de Oliveira e recorrido o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara da Capital, etc.

I — O recorrente, por intermédio advogado, impetrou "habeas-corpus", por ter sido preso em flagrante, portando vários cigarros de maconha, e alegando ser caricato e nulo o flagrante. A autoridade policial, além de ter informado ao que se lhe foi pedido, enviou ao Juiz a cópia do auto de prisão em flagrante, lavrado contra o paciente, para fazer prova

contra o mesmo paciente. O representante do Ministério Público, emitiu parecer favorável ao impetrante.

A final, o Dr. Juiz "a quo" decidiu o assunto, denegando o pedido de fls. 2, não só em face do flagrante que julgou isento de falhas, como porque a hipótese era de inafiançabilidade.

O paciente recorreu voluntariamente. O Chefe do Ministério Público, opinou para que o julgamento fosse transformado em diligência, o que negado por esta Primeira Câmara, como preliminar.

II — A acusação está provada, como demonstram os autos. As alegações constantes do recurso, constituem matéria de defesa, na formação da culpa, e que não podem ser apreciadas em "habeas-corpus", principalmente tratando-se de crime inafiançável, como foi o cometido pelo paciente, ora recorrente, incurso no que preceitua o artigo n. 281 do Código Penal Brasileiro, com as alterações previstas pela Lei ...

n. 4.451, de 4.11.1964, artigo 10., § 30., inciso II, "in verbis".

"II — Utilizar local, de quem tem propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito para uso ou guarda ilegal de entorpecente".

Diante disso:

III — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso interposto pelo paciente José Maria Soares de Oliveira, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas pelo recorrente.

Belém, 15 de outubro de 1968.

Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Cordovil Pinto, relator designado para lavrar o acórdão, em face do falecimento do relator sorteado Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de dezembro de



1971.

**Maria Salomé Novaes**  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

**ACÓRDÃO N. 989**  
**Recurso "Ex-Officio" de**  
**"Habeas-Corpus"**  
**da Capital**

Recorrente — A dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal Recorrido — José Cardoso dos Santos

Relator — Des. Ary Silveira  
**EMENTA** — *Simples suspeita da prática de furto, contra o paciente, que se encontrava em sua atividade diária de feirante, não justifica a prisão. Esta feriu, inegavelmente, as normas legais vigentes no país, ensejando a concessão de "writ".*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente a doutora Juíza de Direito da 2a. Vara Penal da Capital e, recorrido, José Cardoso dos Santos.

O acadêmico de Direito Clovis Haroldo Leite impetrou, perante a doutora Juíza de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca da Capital, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de José Cardoso dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Pass. Miracy n. 56, bairro da Pedreira. O petítório está datado de 24 de junho do ano corrente, e, nele alega o impetrante que o paciente, ao começar o seu trabalho cotidiano na Feira da Pedreira, no dia da impetração, foi preso sob a suspeita da prática de furto e recolhido a um dos xadrezes do Distrito, sendo posteriormente transferido para a DIC, onde ficou a disposição do senhor Major Antônio Carlos da Silva Gomes. Solicitadas as informações de praxe, através do ofício enviado à autoridade policial no próprio dia da impetração e, cujo recibo se vê nos autos, já no dia seguinte a doutora juíza "a quo" ouvia o Representante do Ministério Público a respeito do pedido, sem a resposta ao pedido de informações, pois que ainda não fôra recebida. Reportando-se a essa omissão,

o Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão do "habeas-corpus". Datada ainda de 25 de junho do ano corrente, vê-se nos autos a sentença em que, de modo sucinto, a doutora juíza relatou e decidiu o feito, concedendo a ordem liberatória em favor do paciente. Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado, deu parecer pelo improvimento do recurso.

E' o relatório.  
No mérito.

Dada a falta de resposta ao pedido de informações, dirigido à autoridade policial, temos que dar acolhida às informações constantes do petítório com que o paciente José Cardoso dos Santos, bateu às portas da Justiça, visando obter a sua livre locomoção. E, da exposição — embora nem sempre corretamente, concatenada — dos fatos que se vê na inicial, parece-nos indubitável que o paciente não se encontrava em qualquer situação que justificasse a sua prisão. Com efeito, dava êle início às suas atividades de feirante, quando se efetuou a prisão, em face de pesar contra a sua pessoa a grave suspeita de ter praticado furto. Mas essa suspeita, apesar de nada lisonjeira e merecer mesmo as atenções da autoridade policial, não justificava contudo que o suspeito fôsse tolhido em sua liberdade de ir e vir, pois que, "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente", segundo o salutar e cauteloso dispositivo constitucional, que, ainda impõe a obrigatoriedade da imediata comunicação ao Juiz, toda vez que qualquer pessoa fôr presa ou detida (par. 12, art. 153).

A prisão do paciente contrariou, sem dúvida, tais normas legais, configurando coação ilegal, passível de correção através do "habeas-corpus", daí porque andou acertadamente a doutora Juíza "a quo".

Isto posto, acordam os Juízes Componentes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas ex-lege.  
Belém, 23 de setembro de 1971.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Ary da Mota Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 7 de dezembro de 1971.

**Maria Salomé Novaes**  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

**ACÓRDÃO N. 990**  
**Apelação Cível, Ex-Officio**  
**da Capital**

Apelante — A dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados — Osmar Cezar de Souza Lima e Maria Arlete Cunha Lima

Relator — Des. Ary Silveira  
**EMENTA** — *Desquite por mútuo consentimento. Processo em que foram observadas as prescrições legais, não havendo, dentre as cláusulas pactuadas, nenhuma ofensa ao Direito. Confirma-se a decisão.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível ex-officio, da Comarca da Capital, em que é apelante a doutora juíza de Direito da 8a. Vara, e apelados, Osmar Cezar de Souza Lima e Maria Arlete Cunha Lima.

Osmar Cezar de Souza Lima e Maria Arlete Cunha Lima, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, êle motorista e ela comerciária, requereram o desquite por mútuo consentimento, perante o juízo de direito da 8a. Vara Cível da Capital, declarando, em petição conjuntamente assinada: que são casados há mais de dois anos, o que comprovam com certidão na qual se verifica que o matrimônio realizou-se no dia 23 de fevereiro de 1963, no Distrito de Val-de-Cans desta Capital; que não obstante transcorridos 7 anos de convívio, não mais desfrutam os requerentes de condições para prosseguirem nessa união, pois que já não existe entre êles nenhum afeto, e, mais, a incompatibilidade de gênios tornou-lhes a

vida em comum insuportável; que não existe bens a partilhar; que a desquitanda tomará sob sua guarda as três filhas menores do casal: Jane Maria, Márcia do Socorro e Vânia Cristina da Cunha Lima, de 6, 5 e 4 anos de idade respectivamente; que fica facultado ao desquitando, visitar as filhas do casal; que o marido contribuirá com a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), mensalmente, que será entregue à esposa, como pensão para criação e educação das filhas do casal; que dispendo a esposa de meios próprios de subsistência, fica dispensada a estipulação de pensão para o seu sustento. Os requerentes juntaram certidões de casamento e de nascimento das filhas do casal. A doutora juíza "a quo" os ouviu, na forma da Lei, nos dias 31 de agosto e 16 de setembro de 1970, e como não obtivesse a reconciliação do casal, mandou que se tomasse por Termo a ratificação do pedido, o que foi feito a fls. 10 e 10v.

O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao atendimento do pedido. A doutora juíza "a quo" homologou o requerimento em sentença datada de 10. de fevereiro de 1971, recorrendo de ofício para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, opinou pelo atendimento, isto é, opinou que o processo obedeceu aos trâmites legais, manifestando-se pois, pelo improvimento do apêlo. E' o Relatório.

Quanto ao mérito.

Não resta dúvida de que a doutora juíza "a quo" houve-se com acerto na direção do processo, fazendo com que no seu encaminhamento não se afastasse o mesmo das normas descritas pelo art. 642 e seguintes do nosso Código de Processo Civil Dada a reiterada manifestação da vontade dos requerentes, sem se sensibilizassem diante de suas exortações, nada mais restava à doutora juíza senão o atendimento do petítório de fls. No mesmo, as cláusulas pactuadas estão em conformidade com o Direito e a



Lei. Por outro lado, os cônjuges satisfazem a exigência do art. 313 do Código Civil, para obterem a dissolução da sociedade conjugal através da via amigável. Merece, por isso mesmo, confirmação, a sentença que decretou o desquite do casal.

Em vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao apêlo para confirmar a sentença da instância inferior.

Belém, 14 de outubro de 1971.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Ary da Mota Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 10 de dezembro de 1970.

*Maria Salomé Novaes*  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

#### ACÓRDÃO N. 991

*Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital*

Apelante — A dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível  
Apelados — Carlos Trindade da Silva e Maria Olinda Neves da Silva

Relator — Des. Walter Falcão

**EMENTA** — *Dá-se provimento à apelação desde que as formalidades legais são cumpridas.*

Relatório.

Carlos Trindade da Silva, brasileiro, motorista, e sua mulher, também brasileira, residentes nesta cidade, costureira, requereram em conjunto perante o dr. Juiz da 8a. Vara Cível, desquite por mútuo consentimento de acórdão com as formalidades legais e as condições seguintes: a) Os cônjuges possuem um único filho dêsse concúbio, o menor Pedro Neves da Silva, nascido em 16 de novembro de 1955; b) que não possuem bens a partilhar; c) que concordam em que o filho do casal permaneça sob guarda e tutela da avó materna, senhora Angela Amaral Neves; d) a desquitanda dispensa a pensão alimentícia enquanto dispôr de recursos para tal; e) a desquitanda

passará a usar o nome de solteira Maria Olinda Neves.

Os cônjuges foram ouvidos como manda a lei e o dr. Curador Geral nada opôs ao pedido.

O dr. Juiz sentenciando no feito homologou o pedido recorrendo de officio.

No parecer do 1o. Sub-procurador, opinou preliminarmente pela nulidade da sentença por faltar à mesma os requisitos do art. 280 do Código de Processo Civil.

No mérito os prazos foram obedecidos e as cláusulas são válidas. Pelo venerando acórdão n. 80 esta Câmara acolhendo a tese esposada pelo chefe do Ministério Público, anulou a sentença tendo os autos baixado em diligência para o que o dr. Juiz "a quo" baixasse uma outra.

E' o relatório.

O desquite promovido pelos cônjuges está revestido das formalidades legais merecendo homologação por parte do Egrégio Colegiado.

Assim sendo, nega-se provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Acordam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível em negar provimento à apelação para confirmar a sentença "a quo".

Decisão unânime.

Belém, 9.11.71.

(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, Presidente; Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de dezembro de 1971.

*Maria Salomé Novaes*  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

#### ACÓRDÃO N. 992

*Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital*

Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Penal.

Recorrido — Naher Zélio Monteiro

Relator — Des. Maurício Pinto, designado.

**EMENTA** — *Prisão em flagrante. Nota de culpa não fornecida ao paciente, nas 24 horas seguintes ao delito, dá lugar ao "habeas-corpus".*

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Penal e recorrido Naher Zélio Monteiro, etc.

I — O paciente foi preso em flagrante, como incurso nas penas do art. 129, § 2o., inciso II, do Código Penal Brasileiro, a 15 de fevereiro de 1965, e até 23 dêste mês, não se lhe foi fornecida a nota de culpa, que devia ter sido feita, 24 horas depois de efetuada a dita prisão.

Iniciado o processo de "habeas-corpus", depois das informações prestadas pela autoridade policial e depois de ouvido o representante do Ministério Público, que opinou pela concessão da medida, o Exmo. Sr. Dr. Juiz recorrente, concedeu a ordem e de sua decisão, colhe-se o seguinte:

"E' de ser concedida a ordem impetrada. Se a autoridade não fornecer ao paciente nota de culpa, dentro das 24 horas de sua prisão, como determina o art. 141, § 25 da Constituição Federal, e art. 306 do Código de Processo Penal, o cerceamento à sua liberdade é ilegal. Além disso, do auto de flagrante em questão só constam as declarações do acusado acima referido não constando as do paciente".

A decisão foi fiel, sobre o que consta dos autos e por isso é incensurável.

Por isso;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", para confirmar a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei. Belém, 27 de abril de 1965.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Cordovil Pinto, relator designado para lavrar o acórdão, em virtude do falecimento do Des. Brito Farias, relator sorteado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 de dezembro de 1971.

*Maria Salomé Novaes*  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

#### ACÓRDÃO N. 993-A

*Apelação Cível da Capital*  
Apelante — Alberto de Brito Crisóstomo e outros.

Apelado — Alvaro Bandeira.

Relator — Des. Walter Falcão

**EMENTA** — *Julgam-se improcedentes os embargos quando os embargantes não possuem o domínio, mas são apenas posseiros.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que são apelantes Alberto de Brito Crisóstomo e outros e apelado Alvaro Bandeira.

Alvaro Bandeira, brasileiro, casado, relojoeiro, residente nesta cidade intentou contra Carlos Alberto Damasceno, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, ação de indenização por perdas e danos com fundamento no art. 159, combinado com o art. 1.518, do Código Civil, pelo seguinte fato:

O suplicante em data de 3 de setembro de 1962, adquiriu, mediante contrato de compra e venda, um terreno do suplicado, sito nesta cidade à Pass. Carlos Alberto — lote 8 — pagando Cr\$ 5,00 no ato e Cr \$2,00 em prestações iguais, até completa liquidação. Ocorre que quando terminou de pagar e procurou localizar o terreno, para as primeiras providências, a fim de construir sua casa, foi abordado por Manoel da Purificação Piedade, que declarou ser proprietário do referido lote apresentando os documentos apropriados. Diante disso o suplicante procurou entendimentos com o suplicado, que respondeu a princípio com evasivas para depois mandar que o suplicante procurasse seus direitos.

Ajuizada a ação, o réu na contestação disse que por equívoco, um funcionário do escritório imobiliário tornou a vender o terreno ao senhor Manoel da Purificação Piedade, mas que estava pronto para indenizar os prejuízos do autor, porém ofereceu pagar de indenização ape-



nos Cr\$ 60.000,00 antigos, quando o terreno valia ... Cr\$ 500.000,00. Prosseguindo na ação, foi a mesma julgada procedente pelo dr. Juiz que condenou o réu a pagar por perdas e danos ao autor além das custas e honorários de advogado.

Continuando na execução foi penhorado um terreno de propriedade do executado, sito nesta cidade à passagem Carlos Alberto e quando já estava marcada hasta pública, eis que, Alberto de Brito Crisóstomo e outros embargaram a penhora pedindo a suspensão do leilão até julgamento dos embargos de terceiro alegando serem proprietários do terreno. Preparados os embargos falaram os embargantes e embargado, apresentando os primeiros, tão somente recibos de quitação e escrituras públicas.

O dr. Juiz julgando os embargos decidiu pela improcedência dos mesmos, além de condenar os embargantes nas custas e honorários advocatícios.

Inconformados os embargantes manifestaram apelação, subindo os autos com as razões do embargado.

E' o relatório.

Os embargantes desejam retirar da penhora o bem que alegam ser de sua propriedade que se encontra penhorado na ação principal. Os embargantes possuem tão somente recibos de quitação do pagamento dos lotes, porém não inscreveram nos cartórios públicos, os contratos de compra e venda para dar-lhes verdadeiros suportes legais.

Aos embargantes sem essa providência faltou-lhes a titularidade, isto é, o domínio sobre a coisa sem que haja direito real sim apenas pessoal.

O registro especial de documentos públicos de que trata o decreto lei n. 5, de 10.12.1937 é taxativo e sem a sua efetivação os embargantes não possuem direito real oponível contra terceiros. E' sabido que só se adquire a propriedade imóvel com a transmissão do título de transferência no registro de imóveis, nos termos do art.

530, inciso I do Código Civil. A penhora constante de fls. dos autos da ação principal recaiu sobre bem que pode responder pela execução.

Falece direito aos embargantes.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada. **Decisão unânime.**

Em 28.9.71.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 13 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 2348)

ACORDÃO N. 993-B  
Pedido de Recontagem de  
Tempo de Serviço  
da Capital

Requerente — O Exmo. Sr. Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha

Relator — Des. Presidente do TJE.

**EMENTA** — Manda contar tempo de serviço público, em favor do Des. Edgar Maia Lassance Cunha, membro deste Egrégio Tribunal.

Vistos etc.

O Des. Edgar Maia Lassance Cunha, membro deste Egrégio Tribunal requer a contagem do seu tempo de serviço público, juntando, para isso, a documentação necessária.

O pedido foi a exame e parecer da Douta Corregedoria, merecendo de sua eminente titular o parecer de fls., no sentido do atendimento do pedido, para o efeito de ser contado em favor do requerente, o tempo de serviço público correspondente a trinta e três anos, sete meses e vinte e um dias, até 19 de novembro do corrente ano.

Considerando que o pedido veio instruído com os documentos necessários à prova do alegado;

Considerando a manifestação favorável da Douta Corregedoria.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido o reque-

rente, em deferir o pedido formulado pelo Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha, no sentido de serem contados, como serviço público, para todos os efeitos legais, trinta e três anos, sete meses e vinte e um dias, até 19 de novembro do corrente.

Belém, 24 de novembro de

1971.

(a) Agnano Mintoiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 13 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2348)

## EDITAIS JUDICIAIS

### JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6a. Vara e dos Feitos da Fazenda Estadual, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 6 de Janeiro de 1972, às 11,00 horas da manhã, na sala deste Juízo, no terceiro andar do Edifício do Palácio da Justiça, será levado em primeira praça o bem penhorado nos autos da Ação Executiva Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado contra Gráfica Nacional Ltda., constante de uma máquina de cortar, guilhotina, de fabricação nacional, marca Turbinod, série 162, den. 9404, equipada com motor com capacidade de produção para 8 000 exemplares em oito horas de trabalho, em perfeito estado de conservação e funcionamento e que me leva a avaliá-la em Cr\$ 6.000,00 (Seis Mil Cruzeiros). Uma máquina impressora da marca "regional Meidol Berg", de número T. 137941, de fabricação Alemã, com capacidade de 1.200 impressos em oito horas de trabalho, em perfeito estado de conservação e pleno funcionamento, avaliado em Cr\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Cruzeiros). E quem quiser arrematar ditos bens, que estão depositados à Rua Angelo Custódio, 59, deverá comparecer no dia e hora e local acima designa-

dos, ciente de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer, acima da avaliação. O arrematante deverá pagar à banca, além do preço da arrematação, as comissões do leiloeiro, do porteiro, do escrivão e demais despesas inclusive com a Carta de Arrematação. Em virtude do que expedi este e outros de igual teor para serem afixados e publicados na forma da lei. — Dado e passado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos catorze dias do mês de dezembro de 1971. Eu, Ana da Mata Lobato, escrivã vitalícia do Cartório do 2o. Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, este mandei datilografar e subscrevo.

Dr. Armando Bráulio Paul da Silva — Juiz de Direito da 6a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

(G. Reg. n. 2368 — Dia 18.12.71).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA — EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra neste Cartório com vista ao dr. Reinaldo Couto, advogado do recorrido, o Recurso Extraordinário interposto pela Empresa de Transportes Antonio Baena Ltda., por seu advogado Raimundo Costa, contra Jorge Vaz Sanches, a fim de ser o mesmo impugnado dentro do prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste Edital.

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 10 de dezembro de 1971.

Wilson Rabelo  
Escrivão

(G. Reg. n. 2.348)



## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Orlando Sousa e Francisca de Carvalho, éle filho de Manoel Souza e de Hilda Souza, ela filha de Manoel Vicente de Carvalho e de Amélia Silva de Carvalho, solt.; Darcy da Paixão Lisboa e Maria de Lourdes do Nascimento Macambira, éle filho de Eliseu Dias Lisboa e de Ana Pinto da Paixão Lisboa, ela filha de Alcides Leocádio Macambira e de Neusa do Nascimento Macambira, solt.; Euclides Ferreira Silva e Maria de Nazaré Silva, éle filho de Sebastião Ferreira e de Maria Nazaré Silva, solt.; Antenor Barreto Menezes e Maria Rosa Cardoso Pereira, éle filho de Abraão dos Santos Menezes e de Maria Barreto Menezes, ela filha de Adalberto de Jesus Pereira e de Arcângela Cardoso Pereira, solt.; Raimundo Nonato da Rosa e Ivone Tavares Corrêa, éle filho de Tiago Oliveira Rosa e de Zenóbia Francisca Rosa, ela filha de Francisca Tavares Corrêa, solt.; Alvaro Pimentel Carvalho e Tereza da Conceição Macedo da Silva, éle filho de Júlia Rodrigues Pimentel, ela filha de Manoel Pereira da Silva e de Adolfinha Macedo da Silva, solt.; José Vieira da Silva e Jacira Junqueira da Silveira, éle filho de José Vieira da Silva e de Tereza Vieira da Silva, ela filha de Guilhermé Nascimento da Silveira e de Edna da Silveira Nascimento, solt.; Veríssimo da Silva Barros e Cirene Marques de Oliveira, éle filho de Domingos da Silva e de Cândida Cassiana de Jesus, ela filha de Francisco Marques de Oliveira e de Francisca das Chagas Oliveira, solt.; Raimundo Soares Pereira e Adelaide Damasceno Martins, éle filho de Benedito Soares Pereira e de Raimunda Joana Pereira, ela filha de Abílio Manoel Martins e de Antônia Damasceno Martins, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 16 de dezembro de 1971. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

## JUSTIÇA FEDERAL

## PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal de Primeira Instância

2a. Região — Estado do Pará  
EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Ref. Proc. n. 1001

O Doutor Aristides Pôrto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos de Executivo Fiscal que a União Federal move contra Colonizadora Belém-Brasília, firma estabelecida no Edifício Nassar, nesta Capital, que no dia 10 de janeiro de 1972, às 11:00 horas em a sede desta Seção Judiciária, à Av. Nazaré, n. 542, irá a público pregão de venda e arrematação o bem da executada que foi penhorado e a seguir transcrito: "Uma gleba de terra denominada "juramandua" localizada à margem esquerda do Rio Capim, Comarca de São Miguel do Guamá medindo 13.900 metros de frente para o aludido Rio Capim, por 19.800 de fundos limitado nela linha de cima com o lugar denominado Badagós e com as terras de Carlos Guimarães ou de quem de direito; pela linha de baixo com as terras devolutas do Estado, abrangendo a ponta da ilha denominada Amonitena e pelos fundos com terras de Octávio Rodrigues do Vale Júnior e terras do Estado, totalizando uma área de 10.800 alqueires paulista, avaliada em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Quem pretender adquirir mencionado bem deverá comparecer no local da Hasta Pública no dia e hora acima mencionados, a fim de dar o seu lance ao depositário-avaliador-lanceiro deste Juízo. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação acrescido das demais despesas, inclusive da respectiva Carta. E para constar e ao conhecimento de quem

interessar possa, vai este publicado no Diário Oficial do Estado e afixado em a sede deste Juízo, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Walmir Ban-  
do Auxiliar Judiciário o datilografei e conferi.

Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 2.349 — Dia 18.12.1971)

## SECCIONAL DO PARÁ

N. 3520—Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado — Alberto Rolha

Confecções a Varejo S. A.

Despacho — Idêntico ao acima

Sentença Proferidas

N. 3934 — "Habeas-cornus"

Impetrante — Dr. Carlos Alberto Noura em favor de Manoel Benedito Dias

Sentença — Julgo prejudicada, por falta de objeto, a presente ordem de "habeas-cornus" requerida em favor de Manoel Benedito Dias. Custas ex lege.

P. R. e I.

Belém, Pa, em 16.11.71. —

a) A. Santiago, Juiz Federal

N. 3246 — Reclamação Trabalhista.

Reclamante — Edmilson de Silva Moraes (Adv.

Reclamada — Universidade Federal do Pará

Sentença — Julgo procedente em parte a ação, para condenar como condeno a reclamada Universidade Federal do Pará a pagar ao reclamante Edmilson da Silva Moraes, os valores correspondentes ao período de férias do ano 69/70 e ao salário retido (17 dias). Custas na forma da lei. P. R. I. Recorro desta decisão para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Belém, Pa, em 16.11.71. —

a) A. Santiago, Juiz Federal

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

Despachos em Offícios e Petições

Petição da Cia. Pelotense de Seguros Gerais e outras (Adv. Soursange Souza)

Assunto — solicita juntada de procuração nos autos do proc. n. 3735.

Despacho — N. A. Conclusos.

Belém, Pa, em 16.11.71. —

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Petição de Agenor dos Santos Pereira (Adv. Otácio Gu-

lhen)

Assunto — apresenta defesa prévia e rol de testemunhas — proc. 2739.

Despacho — Idêntico ao acima

Despacho em Processos

N. 3136 — Ação Criminal

Autora — A Justiça Pública (Adv. Paulo Meira)

Réus — Rafael Grossi da Veiga e outros (Adv. Waldemar Teixeira, Djalma Chaves, Felix Teixeira de Oliveira).

Despacho — I — Designo a audiência do dia 10 de janeiro próximo, às 9 horas, para qualificação e interrogatório do réu Cleodécio José do Nascimento, expedindo-se a competente Carta Precatória. II —

Cumpra a defesa do acusado Rafael Grossi da Veiga o determinado no despacho (p) fls. 292 III — Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos da minuta ora oferecida. IV — Intime-se.

Belém, Pa, em 16.11.71. —

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(G. Geg. n. 2010)

## BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 204

Expediente do dia 10/11/71

JUÍZ FEDERAL E DIRETOR DO FÓRO

Santiago

JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

Cabinet do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Despachos em Offícios e Petições

Of. n. 355/71—DP do Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará

Assunto — Acusa recebimento do Of. n. 1291 deste Juízo e presta esclarecimentos.

Despacho — Arquive-se. Belém, 10.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal em exercício.

Despachos em Processos

N. 1832 — Mandado de Segurança

Impetrante — Deocleciano Romeiro Junior (Adv. Thales Castro Araújo)

Impetrada — A União Federal

Dr. Paulo Meira)

Despacho — Cumpra-se o V. Acordão.

Belém, 10/11/71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal em exercício.

(T F R n. 67487)

GABINETE DO EXMO. SR.

DR. JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

em Offícios e Petições



Ofício n. 4.033/71 — INI-Sec. do Sr. Diretor do INI — Ministério da Justiça Assunto — presta informações ref. o Of. de n. 2916/JFS. Despacho — Juntos, nos autos. Belém, 10/11/71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.	de novembro de 1971. Classe III — Executivos Fiscais N. 3945 — Exequente — O INPS. Executado — Osmarino N. Souza. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3946 — Exequente O INPS Executada — Maria do Carmo Sanches Ao: MM Juiz Federal N. 3947 — Exequente — O INPS. Executado — Lourival Silva de Abreu Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3948 — Exequente — O INPS Executada — J. Alexandre e irmão Filial Ao: MM Juiz Federal N. 3949 — Exequente — O INPS. Executado — Josão e Rodrigues Filho Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3950 — Exequente — O INPS. Executados — José Maria, Carlindo Isaac e Selma Teresinha M. da Silva. Ao: MM Juiz Federal N. 3951 — Exequente — O INPS. Executado — Helio R. de Oliveira. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3952 — Exequente — O INPS. Executado — F.F. Santos. Ao: MM Juiz Federal N. 3953 — Exequente — O INPS. Executada — Ester F. da Cunha e Cia. Ltda. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3954 — Exequente — O INPS. Executado — Edilson Noberto Viegas Ao: MM Juiz Federal N. 3955 — Exequente — O INPS. Executado — David Ferreira de Souza. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3956 — Exequente — O INPS. Executado — Domingos Alves de Oliveira Ao: MM Juiz Federal N. 3957 — Exequente — O INPS. Executado — Carmindo Pereira da Silva	Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3958 — Exequente — O INPS. Executado — Clotilde Farias Smith Ao: Juiz Federal N. 3959 — Exequente — O INPS. Executado — B. Neves Galvão Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3960 — Exequente — O INPS. Executado — A. Gomes e Esquivas Ao: MM Juiz Federal N. 3961 — Exequente — O INPS. Executado — Antônio A. Abud Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3962 — Exequente — O INPS. Executado — Ag. Vigil. e Invest. Sherlock Ao: MM Juiz Federal N. 3963 — Exequente — O INPS. Executado — Vieira e Cia. Ltda. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3964 — Exequente — O INPS. Executado — Universitas de Livros Técnicos Ltda. Ao: MM Juiz Federal N. 3965 — Exequente — O INPS. Executado — Santos e Carvalho Ltda. Sangal Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3966 — Exequente — O INPS. Executada — Panificadora Me-galcense Ltda. Ao: Juiz Federal N. 3967 — Exequente — O INPS. Executado — M.R. Braga Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3968 — Exequente — O INPS. Executada — Lucila G. Silva Ao: MM Juiz Federal N. 3969 — Exequente — O INPS. Executado — Escritório Lima Pinto e Cia. Ltda. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3970 — Exequente — O INPS. Executado — João Matos da Silva Ao: MM Juiz Federal N. 3971 — Exequente — O INPS. Executado — Izabel Almeida	Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3972 — Exequente — O INPS. Executada — Industria Gráficas Olintins Ltda. Ao: MM Juiz Federal N. 3973 — Exequente — O INPS. Executado — Guilherme Carneiro da Cunha Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3974 — Exequente — O INPS. Executada — Georgina Moreira dos Santos Ao: MM Juiz Federal N. 3975 — Exequente — O INPS. Executada — A. Salomão e Cia. Ao: MM Juiz Federal Substituto. N. 3976 — Exequente — O INPS. Executado — A.P. Rosa Ao: MM Juiz Federal N. 3977 — Exequente — União Federal Executado — Geraldo Damasceno Ao: MM Juiz Federal Substituto N. 3978 — Exequente — União Federal Executado — Osorio Moreira de Souza Ao: MM Juiz Federal N. 3979 — Exequente — União Federal Executada — A. Severino (Lojas Severino) Ao: MM Juiz Federal Substituto N. 3980 — Exequente União Federal Executado — Roquebornal da Luz Ao: MM Juiz Federal N. 3981 — Exequente — União Federal Executado — Raimundo Meireles Ao: MM Juiz Federal Substituto N. 3982 — Exequente — União Federal Executado — Hailton Beltrão dos Santos Ao: MM Juiz Federal N. 3983 — Exequente — União Federal Executado — Adeladio Correa Maués Ao: MM Juiz Federal Substituto N. 3984 — Exequente — União Federal Executado — Raimundo Lopes Sampaio Ao: MM Juiz Federal
--	---	--	--

**BOLETIM DA JUSTIÇA  
FEDERAL N. 205**

**EXPEDIENTE DO DIA 11.11.971**  
Juiz Federal e Diretor do Fórum — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.  
Juiz Federal Substituto — Dr. Aristides Porto de Medeiros.  
Chefe da Secretaria — Dr. Loris Rocha Pereira.  
**GABINETE DO EXMO. SR.  
DR. JUIZ FEDERAL  
E DIRETOR DO FORO**  
**Serviço de distribuição** — Distribuidor em substituição Ed'elmano Gomes Martins.  
**Distribuição dos feitos da primeira Instância, em audiência realizada às 11 horas do dia 10**



N. 3985 — Exequente — União Federal  
Executado — Estanislau Lobo da Luza  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3986 — Exequente — União Federal  
Executado — Odorico Figueira Pontes  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3987 — Exequente — União Federal  
Executado — Hugo Mendes Pantoja  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3988 — Exequente — União Federal  
Executado — Coutinho  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3989 — Exequente — União Federal  
Executado — Belmiro C. da Veiga  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3990 — Exequente — União Federal  
Executado — Henrique Ferreira  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3991 — Exequente — União Federal  
Executado — João Lima  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3992 — Exequente — União Federal  
Executado — Santos Maciel  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3993 — Exequente — União Federal  
Executado — Miguel dos Santos Rodrigues  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3994 — Exequente — União Federal  
Executado — Manoel Pantoja  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3995 — Exequente — União Federal  
Executado — Crispim Almeida  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3996 — Exequente — União Federal  
Executado — Alcides Sampaio  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3997 — Exequente — INPS  
Executada — Soc. Paraense de Map. e Equip. Ltda.  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 3998 — Exequente — INPS  
Executada — Industrias Graficas Nacional Ltda.  
Ao: MM Juiz Federal

N. 3999 — Exequente — INPS  
Executada — Poli Boliche S/A

Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4000 — Exequente — INPS  
Executado — Sind. T. Ind. Met. Mec. Elet.  
Ao: MM Juiz Federal

N. 4001 — Exequente — INPS  
Executada — Emp. Agro. Ind. Benfica Ltda.  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4002 — Exequente — INPS  
Executado — Silva e Santos  
Ao: MM Juiz Federal

N. 4003 — Exequente — INPS  
Executado — Silva e Santos  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4004 — Exequente — INPS  
Executado — João Muniz Alves  
Ao: MM Juiz Federal

N. 4005 — Exequente — INPS  
Executada — M. A. Ribeiro  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4006 — Exequente — INPS  
Executado — Soares e Soares Ltda.  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4007 — Exequente — INPS  
Executado — Soares e Soares Ltda.  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4008 — Exequente — INPS  
Executado — A. Auad Matos  
Ao: MM Juiz Federal

N. 4009 — Exequente — INPS  
Executado — A. Auad Matos  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4010 — Exequente — INPS  
Executado — Z. C. Fonseca  
Ao: MM Juiz Federal

N. 4011 — Exequente — INPS  
Executado — T. Almeida e Filhos  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

**Classe — VII — Ações Criminais**

N. 4014 — Autora — Justiça Pública  
Réu — Epitácio Ramalho Alves  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4015 — Autora — Justiça Pública  
Réu — Epaminondas de Oliveira Santos  
Ao: MM Juiz Federal

N. 4016 — Autora — A Justiça Pública  
Réu — Floriano da Cunha Maciel e Outros  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4017 — Autora — A Justiça Pública  
Réu — Esmeralda Pontes de Aquino Paulo ou Esmeralda Pontes Caldas de Aquino.  
Ao: MM Juiz Federal

**Classe IX — Procedimentos**

**Criminais Diversos**

N. 4012 — Autora — A Justiça Pública  
Réu — Manoel Sardo Leão  
Ao: MM Juiz Federal Substituto

N. 4013 — Deprecante — MM Juiz Federal da 1a. Vara do Estado do Ceará  
Deprecado — MM Juiz Federal Substituto do Estado do Pará.

**GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL**

**Petições iniciais de Executivos Fiscais movidos pelo INPS (Adv. Frederico Coelho de Souza) contra T. Almeida e Filhos, proc. n. 4011; Soares e Soares Ltda., proc. n. 4007; M.A. Ribeiro, proc. n. 4005; Silva e Santos, proc. n. 4003; Emp. Agro. Ind. Benfica Ltda. proc. n. 4001; A. Auad. Matos, proc. n. 4009; Soc. Paraense de Maq. e Equip. Ltda. proc. n. 3997; Poli Boliche, proc. n. 3999; Osmarino N. Souza. proc. n. 3945; Lourival Silva de Abreu, proc. n. 3947; João e Rodrigues Filho, proc. n. 3949; Helio R. de Oliveira, proc. n. 3951; A. Salomão e Cia. proc. n. 3975; Guilherme Carneiro da Cunha proc. n. 3973; Izabel Almeida proc. n. 3971; Escritório Lima Pinto e Cia. Ltda. proc. n. 3969; M. R. Braga, proc. n. 3967; Santos e Carvalho Ltda. Sancal proc. n. 3965; Vieira e Cia. Ltda. proc. n. 3963; Antônio Abud proc. n. 3961; B. Neves Grana. proc. n. 3959; Carmindo Pereira da Silva, proc. n. 3959; David Ferreira de Souza, proc. n. 3955; Ester F. da Cunha e Cia. Ltda. proc. n. 3953.**

Despacho — N. Conclusos. Belém, 11/11/71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal em exercício

(24 despachos)

**Petições iniciais de Executivos Fiscais movidas pela União Federal (Dr. Paulo Meira) contra Geraldo Damasceno, proc. n. 3977; Crispim Almeida, proc. n. 3995; Miguel dos Santos Rodrigues, proc. n. 3993; João Lima proc. n. 3991; Belmira C. da Veiga, proc. n. 3989; Hugo Mendes Pantoja, proc. n. 3987; Estanislau Lobo da Luz, proc. n. 3985; Adeládio Corrêa Maués, proc. n. 3983; Raimundo Meireles, proc. n. 3981; A. Severino (loja Severino), proc. n. 3979; ...**

Despacho — A. Conclusos. Belém, 11/11/71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal em exercício.

(10 despachos)

Petição do Ministério Público Federal (Dr. Paulo Meira)  
Assunto — oferece denúncia contra Epaminondas de Oliveira Santos, Amador Roberto da Cruz Macédo. (proc. n. 4015)

Despacho — A. Conclusos. Belém, 11/11/71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal em exercício.

Petição do Ministério Público Federal (Dr. Paulo Meira)  
Assunto — oferece denúncia contra Epaminondas de Olivei-

ra Santos, Amador Roberto da Cruz Macédo. (proc. n. 4015)

Despacho — A. Conclusos. Belém, 11/11/71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Petição do Ministério Público Federal (Dr. Paulo Meira)  
Assunto — oferece denúncia contra Esmeraldina Pontes de Aquino Paulo ou Esmeraldina Pontes Caldas de Aquino. (proc. n. 4017)

Despacho — A. Idêntico ao acima.

**Despachos em Processos**

N. 3880 — Comunicação de Prisão em Flagrante do Nacional Epaminondas de Oliveira Santos.  
Despacho — Mantenho a prisão. Arquive-se.  
Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

**Despachos em Offícios e Petições**

Petição do Adv. Pedro de Moura Palha.  
Assunto — presta escarcimamento ref. a Ação executiva movida pelo INPS contra Porfírio do Amaral Santos.  
Despacho — N. A. Conclusos. Belém, 11.11.71 — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Of. n. 954/71 do Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor da Rep. Criminal-PA.  
Assunto — encaminha folhas de antecedentes penais de Antônio Rodrigues Monteiro e outros.  
Despacho — A Secretaria. Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3939 — Ação Trabalhista Reclamante — José de Ribamar Oliveira (Adv. Nelson Maués de Faria)  
Reclamado — Nucleo Colonial do Guamá — INDA.  
Despacho — Esclareça devidamente o Reclamante qual o órgão reclamado e qual o objeto da Reclamação.  
Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3801 — Mandados de Segurança  
Impetrante — Levy Rodrigues Wendt (Adv. Santana de Souza Pereira)  
Impetrado — Sr. Delegado Reg. do Departamento de Polícia Federal — Litisconsorte; Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz).

N. 3847 — Impetrante — Lotoesporte Fortuna Ltda. (Adv. Dra. Alice Antunes Litisconsorte — Pedro Oliveira Cardoso (Adv. Luiz Carlos de Assis)  
Despacho — Contados e preparados.  
Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3572 — Ações Executivas. Exequente — A União Federal



(Dr. Paulo Meira)

Executados — Delmiro Vieira Peixoto e João Carvalho de Andrade

Despacho — Tendo a Exequente, — em consequência do contido no despacho de fls. 9, — feito prova de que houve cancelamento dos endossos das Notas Promissórias ao Banco do Brasil S. A. (fls. 14/16), reconhecendo minha anterior decisão. Intime-se.

Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 1611—Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executada — Peixoto Gonçalves Navegação S. A. (Adv. Armando Pinheiro — Dr. Paulo Klautau)

Despacho — Diga a exequente. Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3027—Exequente—SUDEPE (Adv. Wilson Souza)

Executada — Leonir Maia Campos.

Despacho — Por me parecer conveniente que fique como depositária a própria Executada, indefiro o requerimento a fls. 17 Intime-se.

Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3521 — Executivos Fiscais Exequente — O INPS (Adv. Arthur Q. Ferreira)

Executados — Jorge Age Co-

mercio e Indústria S. A. — Jalcisa e Empresa Amazônica de Couros S. A. — EMACO

Despacho — Vista ao Exequente, e, em seguida, à União Federal, sua assistente legal.

Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 2432 — Exequente—A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado — Mário Barbosa

Despacho — A Conclusão.

Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(TFR n. 31421)

N. 2790 — (TFR n. 312633) — Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado E. Georges & Cia.

Despacho — Idêntico ao acima.

Sentenças Proferidas

N. 3931 — "Habeas-corpus" Liberatório

Impetrante — Dr. Odilson F. Nôvo

Paciente — Epaminondas de Oliveira Santos

Sentença — Ex Positis, Denege a ordem impetrada. Custas "ex lege". Junte-se cópia desta sentença aos autos da respectiva ação penal. Demorado em virtude do excesso de serviço a meu cargo. P. R. I.

Belém, 11.11.71. — a) Aristides Medeiros, Juiz Federal em exercício.

(G. Reg. n. 1960)

#### Poder Judiciário

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 208 — EXPEDIENTE DO DIA 17—11—1971

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FÓRO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DE SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Diretor do Fôro —

Despachos em Offícios e Petições

Ofício n. 0678/71 do Sr. Diretor Regional Substituto do DNPNV.

SEGUNDA DIRETORIA REGIONAL DE PORTOS

E VIAS NAVEGÁVEIS

Assunto — solicita certidão negativa relativa a processo em que foram observadas as formalidades legais.

DESPACHO — Como pede. Arquite-se. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Petição de ORLANDO ESTÁCIO.

Assunto — solicita fornecimento de certidão negativa.

DESPACHO — Certifique-se o que constar, pagas as custas pelo Superintendente. A Secretaria. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Despachos

Em Offícios e Petições

Ofício N. 016849 DUDE/SN/Proc. 19.483—71 do DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA — Ministério da Justiça — do Sr. Diretor Geral

Assunto — encaminha certificado de naturalização concedido a KATSUO KUROSAKI. (proc. n. 4023)

DESPACHO — A. Conclusos. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição inicial de Ação Executiva movida pela SUDAM (Adv. Laurindo Rocha) contra PEIXOTO GONÇALVES NAVEGAÇÃO S. A. (proc. n. 4028).

DESPACHO — A. Cite-se. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição inicial de Executivo Fiscal movido pelo INPS (Adv. Frederico Celso de Souza) — proc. n. 4021.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

Nos telegramas ns. 1033 e 635, SEÇÃO DE APELAÇÕES — do Sr. Ministro Relator do Tribunal Federal de Recursos.

Assunto — solicita informações ref. o Habeas-Corpus N. 2657.

DESPACHOS — Acusar, responder e arquivar. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal (3 despachos)

Telegrama S/N do MM. Juiz Federal Titular da Primeira Praça do Estado de São Paulo.

Assunto — solicita devolução do título de naturalização de Mieko Haraguchi Kinoshita.

DESPACHO — Informe o Sr. Dr. Chefe de Secretaria. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição de Justificação de Fernando de Souza Leite (Adv. Achilles Lima) — proc. n. 4029.

DESPACHO — A. Conclusos. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

#### DESPACHOS EM PROCESSOS

N. 2536—TFR — HABEAS-CORPUS

Impetrante — ALBERTO DA SILVA CAMPOS em favor de JOSE' DE JESUS CASTRO DOS SANTOS

Impetrado — Juízo Federal do Estado do Pará.

DESPACHO — Rec. hoje. Arquite-se. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 1779 — (TFR n. 66480) — MANDADOS DE

SEGURANÇA

Impetrante — JORGE DE OLIVEIRA (Adv. Mário Nogueira)

Impetrado — INPS (Adv. Carlos Mendonça)

DESPACHO — Rec. hoje. Feito o recolhimento do valor referido na certidão supra, conclusos. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3494 — Impetrante — CHAFIC RACHID EL—HUSNY (Adv. Aldebaro Klautau)

Impetrado — DELEGADO DO IMPOSTO DE RENDA. (Dr. Paulo Meira)

DESPACHO — Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado e procurador, para dar prosseguimento ao feito. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3490 — Impetrante — MARIA OSWALDINA RAIOL DOS SANTOS (Adv. Vinicius Hesketh)

Impetrado — Diretor da Estrada de Ferro Tocantins

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3484 — Impetrante — FELICINDO BABARRO ALVES (Adv. Paolo Ricci)

Impetrado — Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga de Belém.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3476 — Impetrante — JOSE' SOZONTE TELES e outros (Adv. ...)

Impetrado — COMANDANTE da 1a. Zona Aérea.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3443 — Impetrante — JOSE' HENRIQUE ORTIZ VERGOLINO e outros (Adv. Armando Pinheiro).

Impetrado — DIRETOR DO SANATÓRIO BARROS BARRETO

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3442 — Impetrante — ALMIR FORTE DA COSTA (Adv. Braga Eloy)

Impetrado — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ

DESPACHO — Idêntico ao acima.



N. 3440 — Impetrante — FRANCISCO CARDOSO VASCONCELOS (Adv.)

Impetrado — DELEGADO FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3436 — Impetrante — FRANCISCO CONTENTE FILHO (Adv.)

Impetrado — Diretor da Faculdade de Farmácia

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3434 — Impetrante — LAERCIO DIAS FRANCO (Adv. Oswaldo S. Melo)

Impetrado — INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3387 — Impetrante — JOSÉ BOLIVAR MEDINA (Hélio Mota de Castro)

Impetrado — ALFÂNDEGA DE BELÉM

DESPACHO — Idêntico ao anterior.

N. 3421 — Impetrante — MARIA DO ESPÍRITO SANTO FADUL (Adv. Edson Franco)

Impetrado — I P A S E.

DESPACHO — Intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado e procurador, para dar prosseguimento ao feito, na forma do pedido de fls. 12 verso. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3423 — Impetrante — ANTENOR FARIAS DE ARAÚJO (Adv.)

Impetrado — INPS ex-IAPETC.

DESPACHO — Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado e procurador, para dar prosseguimento ao feito. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3425 — Impetrante — MARIA JESUS FLEXA DE SOUZA (Adv. Alvaro Fonseca)

Impetrado — DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3431 — Impetrante — FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS (Adv.)

Impetrado — INSTITUTO DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA DO NORTE

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3427 — Impetrante — JULIO NELSON VASCONCELOS DE ALMEIDA e outros (Adv. Amauri Faciola de Souza)

Impetrado — ENCARREGADO ESPECIAL DA LIQUIDAÇÃO DA S N A P P.

DESPACHO — Defiro o pedido de fls. 35 verso. Dê-se vista dos autos ao substituto legal do dr. Procurador Regional da República impedido. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3437 — Impetrante — FORÇA E LUZ DO PARA S/A

Impetrado — BANCO DO BRASIL S. A.

DESPACHO — Este juízo é incompetente para conhecer o caso dos autos, pelo que ordeno a remessa do feito ao juízo de origem. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3039 — AÇÕES EXECUTIVAS

Exequente — CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Dr. Leonam Cruz)

Executado — WASHINGTON JOSÉ SOARES

DESPACHO — O advogado que subscreveu a petição de fls. 2 indicou o n. do seu CPF, para o que concedo o prazo de 24 horas. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3937 — Exequente — CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. Leonam Cruz)

Executado — MIGUEL OBDELO FERNANDES IMBIRIBA

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3018 — Exequente — A SUDAM (Adv. Antônio Cândido Brito)

Executada — MARTINS, IRMÃOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

DESPACHO — Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 1930 — Exequente — SUNAMAM — 2a. Delegacia Regional (Adv. Laurênio Rocha)

Executada — PEIXOTO GONÇALVES NAVEGAÇÃO S/A (Adv. Armandó Pinheiro)

DESPACHO — Aguarde-se a manifestação das partes interessadas. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 1787 — Exequente — A SUDAM (Adv. Wilson Ribeiro)

Executada — AMAZONIA, TINTAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. — (ATINCO) — Adv.

DESPACHO — 1 — Defiro o requerimento de fls. 38. Expeça-se, pois, o competente mandado. 2 — Conclusos. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 458 — Exequente — BANCO DA AMAZONIA S.A. — BASA. (Adv. José Amarante)

Executada — MAPISA — MADEIRAS PIRIA', INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (Adv. Heliomar G. de Matos)

DESPACHO — Informe o serventuário se a firma executada apresentou defesa no prazo legal. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3919 — EXECUTIVOS FISCAIS

Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executado — THOMAS EDSON DE VASCONCELOS

DESPACHO — Feitos os recolhimentos devidos, conclusos. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3541 — Exequente — O INPS (Adv. Luiz Carlos Noura)

Executado — FERNANDO FIGUEIRA LOPES — DAMIAO DE SOUZA GOMES e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO — Digam o exequente e o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3518 — Exequente — A UNIAO FEDERAL (Dr. Paulo Meira)

Executada — BELÉM DIESEL S. A.

DESPACHO — Ao cálculo. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3356 — Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executado — DELMAR GONZALEZ MIRALHIA.

DESPACHO — Digam o exequente e o dr. Procurador Regional da República.

Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2427 — Exequente — A UNIAO FEDERAL (Dr. Paulo Meira)

Executado — ELEYSON CARDOSO (Adv. Daniel Coelho de Souza)

DESPACHO — Estando paga a dívida, como prova o documento de fls. archive-se. Autorizo o levantamento da penhora de fls. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2339 — Exequente — O INPS (Adv. Luiz Carlos Noura)

Executado — JAIRO SOUZA (Adv. Antônio Coelho)

DESPACHO — A avaliação. Belém, Pa., em 17.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Papel Ofício e de Memorando —  
Fornecemos às Repartições Estaduais Com Preço Especial.



# Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — SÁBADO, 18 DE DEZEMBRO DE 1971

NUM. 2.640

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: **Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA**  
Secretário: **JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID**

ACORDAO N 9.123  
PROC. N. 1.808 — CLASSE  
XIII — N. 614

CONSULTA ELEITORAL  
Consulte: **ADELINO RIBEIRO GONÇALVES**

EMENTA: — Não se conhece de consulta que envolva caso concreto, aliado ao fato de que com a diplomação dos candidatos eleitos, cessa toda e qualquer interferência da Justiça Eleitoral em assunto que diz respeito aos mesmos.

Vistos, etc...

O sr. Adelino Ribeiro Gonçalves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itupiranga, comunicou a este Tribunal, através do ofício n. 34/71 de 30 de setembro do corrente ano, que em sessão do dia 22 de setembro, por unanimidade de seus membros, foram cassados os mandatos dos Vereadores: Francisco Batista Sobrinho e Tarquínio Bezerra Marinho, por infringirem o disposto no artigo 85 item 3 da Lei Orgânica dos Municípios do Pará, bem como a mesma Câmara Municipal tomou conhecimento da renúncia do Vereador Deurivan Carvalho Rodrigues, por mudança de residência para a Capital da República, tendo sido convocado seu suplente.

Ante estes fatos, aquele Presidente consulta esta Corte Eleitoral, se no caso de cassação pode ser convocado o suplente. Com vista os autos ao digno Dr. Procurador Regional, este opinou em parecer escrito, pelo não conhecimento da Consulta, visto se tratar de caso concreto

XXXXX

Em outros casos semelhantes, já se tem manifestado

este Tribunal, que a Justiça Eleitoral cessa sua competência com relação aos candidatos eleitos, tão logo são os mesmos diplomados, e alidado ao fato de que igualmente matéria que verse sobre casos concretos, não é de ser conhecida.

Ante o exposto, à unanimidade, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em não conhecer da Consulta, pelos motivos contidos na Ementa.

P. R. I.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de dezembro de 1971.

aa) **Oswaldo P. Tavares**  
Presidente em exercício  
**Steleo Bruno dos S. Menezes**

Relator

**José A. Santiago**

**Raimundo das Chagas**

**Diniz Ferreira**

**Laercio Dias Franco**

**Paulo Rúbio de Souza**

**Meira**

Procurador

(G. Reg. n. 2.323)

ACORDAO N. 9.124

PROC. 1812/71

CLASSE XIII — N. 615

Consulta o Presidente da Comissão Executiva da ARENA em Curuçá — 9a. Zona Eleitoral —, se as fichas de filiação partidárias entregues e recolhidas no Cartório Eleitoral em desacôrdo ao que estabelece os artigos 75 a 81 da Resolução 9058 do Tribunal Superior Eleitoral tem validade.

Ouvido o dr. Procurador Regional Eleitoral este em seu parecer às fls. esclareceu que "em princípio a ausência de cumprimento do que ordenam os arts. 76 a 81 da Re-

solução 9058 acarretará a ineficácia da filiação cabendo todavia — exame pelo judiciário das peculiaridades de cada caso".

Isto posto,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, em não conhecer da consulta, pela possibilidade de vir a conhecer da infringência dos dispositivos legais em grau de recurso — art. 153 § 2º do Regimento Interno do T.R.E. (Acórdão 7.322 de 25.9.59).

Belém, 9 de dezembro de 1971.

aa) **Oswaldo P. Tavares**

Presidente

**Diniz Lopes Ferreira**

Juiz Relator

**José Anselmo de F.**

**Santiago**

**Raimundo das Chagas**

**Steleo Bruno dos S**

**Menezes**

**Laercio Dias Franco**

**Paulo Rúbio de Souza**

**Meira**

Proc. Regional

(G. Reg. n. 2.323)

ACORDAO N. 9.125

PROC. 1351/71

CLASSE XIII N. 366

O Delegado do Diretorio Municipal da ARENA, em Alenquer reclama contra o ato da Dra. Juíza de Direito da 21a. Zona Eleitoral que com base no artigo 33 da Lei 4737 de 25.7.1965, designou a titular do Cartório do 2º Ofício para servir como escrivão eleitoral. Alega o Reclamante que essa nomeação infringiu

Eleitoral, de vez que a titular do mesmo Dona Onezifeira Valente Monteiro é irmã legítima do Reclamante, Delegado da ARENA e mãe do atual Prefeito do Município que é Presidente do Diretorio Municipal do Movimento Democrático Brasileiro. Em seu parecer o dr. Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido de ser ouvida a Doutora Juíza de Direito. Esta prestou as informações às fls. dos autos esclarecendo que realmente tiveram fundamento as alegações do Reclamante.

Isto posto,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos em conhecer da reclamação para tornar sem efeito a Portaria 1/71 da dra. Juíza de Direito da 21a. Zona Eleitoral e o Ato deste Tribunal que homologou a indicação, voltando a exercer as funções de escrivão eleitoral o titular do Cartório do 1º Ofício.

Belém, 9 de dezembro de 1971.

aa) **Oswaldo P. Tavares**

Presidente

**Diniz Lopes Ferreira**

Juiz Relator

**José A. F. Santiago**

**Raimundo das Chagas**

**Steleo Bruno dos S.**

**Menezes**

**Laercio Dias Franco**

**Paulo Rúbio de Souza**

**Meira**

Proc. Regional

(G. Reg. n. 2.323)

Leia o DIÁRIO OFICIAL

— Um Repositório de Utilidades

À Seu Dispor.



# Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — SABADO, 18 DE DEZEMBRO DE 1971

NUM. 1.696

## Assembléia Legislativa do Estado

DECRETO LEGISLATIVO N.  
38/71

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
*Autoriza o Governô do Estado a alienar uma área de terras em favor de Dalvina Alves Moreira;*

Art. 10. — É autorizado o Poder Executivo a alienar, por venda à cidadã Dalvina Alves Moreira, a área de terras situada à margem esquerda da estrada BR-010 — Belém—Brasília, no município de Paragominas, com sua linha de frente situada entre os Kms. 212 e 215, composta de cinco (5) elementos, limitando-se pela frente com a referida Rodovia e os fundos da Vila N. S. da Conceição Piria, pelos fundos com quem de direito; pela lateral esquerda por uma linha de dois (2) elementos, confinando com quem de direito, medindo aproximadamente 3.000 (três mil) metros de frente por 6.000 (Seis mil) metros de fundos.

Art. 20. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1971.

*Deputado Arnaldo Corrêa Prado*

*Presidente*

*Deputado Antônio Nonato do Amaral*

*1º. Secretário*

*Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva*

*2º. Secretário*

PORTARIA N. 244, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971.

O Exmo. Sr. Deputado Antônio Amaral, 1º. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder a contagem em dobro das férias não gozadas, relacionadas ao exercício de 1969, de acôrdo com a Lei n. 1.894, de 30.06.60 à funcionária Maria da Consolação de Figueiredo Pereira, ocupante do cargo de "Técnico em Taquígrafia" desta Assembléia Legislativa.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1º. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

*Deputado Antônio Amaral*

*1º. Secretário*

Processo n. 3367, Fls. n. 179, de 02.12.71.

(G. — Reg. n. 2345)

ATA da Centésima Quadragésima Sétima Sessão Ordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em primeiro de novembro de mil novecentos e setenta e um. Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Gérson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Victor Paz, Carlos Vinagre, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Feita a chamada verificando haver número legal, o senhor Presidente Deputado Carlos Oliveira, secretariado pelos senhores Deputados Antonio Amaral e José Emin, invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. A seguir mandou proceder à leitura do expediente do qual constaram os seguintes officios: — Do Governô do Estado enviando a esta Casa quatro Mensagens

uma, solicitando alteração na redação do artigo nono da Lei número quatro mil, trezentos e vinte e oito, de treze de dezembro de mil novecentos e setenta, outra, dispondo sobre convênio celebrado entre o Instituto Nacional de Livros e o Governô do Estado do Pará, com o fim especial de promover a difusão cultural no Município de Castanhal, a terceira dispondo sobre o Convênio celebrado entre a Fundação Nacional do Bem Estar Social do Menor e a Fundação do Bem Estar Social do Pará e finalmente a quarta encaminhando Projeto de Lei criando o Departamento Aeroviário do Estado (DAERO); do Coordenador do Projeto Rondon enviando Boletim Informativo dessa Comissão; do Banco do Brasil encaminhando a esta Casa um exemplar da Legislação de Comércio Exterior, Decreto-Lei n. 37; Do Diretor das Centrais Elétricas do Pará, respondendo sobre a proposição do Deputado Antonio Teixeira relacionada com a iluminação para o bairro da Marabaia; do Governador do Estado comunicando a esta Casa, que a Lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 40. da Lei quatro mil, trezentos e cincuenta e três de treze de agosto de mil novecentos e setenta e um, foi sancionada. Telegrama do Deputado Federal Américo Brasil, comunicando que está pronto a ser remetido ao Congresso Nacional, o Estatuto Municipal, e já tendo sido entregue ao Presidente da República, todos os projetos das Leis que compõem o referido Estatuto, incluindo-se remuneração aos Vereadores. Após a leitura do Expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Com a palavra o Deputado Osvaldo Melo que iniciou sua oração apresentando um

requerimento de urgência para uma proposição de sua autoria que trata de um apêlo para a criação de mais um Cartório em Conceição do Araguaia, a seguir apresentou um outro trabalho relacionado com a transformação da Junta Comercial do Pará, em Autarquia. Em aparte favorável manifestou-se o Deputado Antônio Teixeira. Concluiu o orador formulando um apêlo à Presidência para que seja marcada a sessão especial para que o Doutor Alcyr Meira venha ao Plenário desta Casa fazer uma exposição sobre o Projeto do Estádio Estadual Alacid Nunes. O orador seguinte foi o Deputado Massud Ruffeil fazendo denúncias a respeito das irregularidades que estão se verificando no SESP de Igarapé-Miri, com relação a um prático de farmácia que dirige o Hospital naquele Município. Em aparte manifestaram-se os Deputados, Alfredo Gantuss, prestando esclarecimentos, Osvaldo Melo comentando o assunto, Antônio Teixeira, Carlos Vinagre, José Emin, todos debatendo o problema. O Senhor Presidente interrompeu o orador para que fôsse lida a Ata da sessão cento e quarenta e cinco, a qual foi aprovada sem contestação. Continuando com a palavra o Deputado Massud Ruffeil prosseguindo em seus comentários a respeito do problema, sendo aparteado pelos Deputados Lauro Sabbá e Osvaldo Mutran prestando informações. Por estar esgotado o tempo destinado ao Expediente o orador permaneceu inscrito. Passando à Primeira Parte da Ordem do Dia, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos senhores Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se



manifestasse submeteu à discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Requerimento de autoria do Deputado Carlos Vinagre, propondo congratulações pelo transecurso do Dia do Aviador e para que seja incluído junto às congratulações, o pronunciamento do Deputado Paulo Lisboa. Discutiram a matéria os Deputados: Brabo de Carvalho, discordando em parte da proposição e lembrando que a mesma não traz anexado o pronunciamento do Deputado Lisboa; Em aparte o Deputado Lisboa esclareceu o problema. Concluiu o Deputado Brabo, apresentando uma Emenda. Solicitou a palavra o Deputado Carlos Vinagre discordando do ponto de vista do Deputado Brabo de Carvalho. Este em aparte esclareceu a apresentação de sua Emenda. O último a se manifestar sobre a proposição foi o Deputado José Maria Chaves solicitando adiamento da matéria por quarenta e oito horas. Em votação o adiamento. Aprovado. Requerimento de autoria do Deputado Jader Barbalho para que esta Casa manifeste votos de congratulações ao Governador do Estado pela justa decisão que tomou com relação ao caso de São Domingos do Capim. A matéria foi discutida pelos Deputados: José Emin apresentando uma Emenda Substitutiva; Carlos Vinagre tecendo considerações a respeito da Emenda e da proposição apresentou um requerimento solicitando o adiamento da matéria por quarenta e oito horas face a ausência do autor da mesma. O orador foi apertado pelos Deputados, José Emin e Brabo de Carvalho prestando esclarecimentos ao orador. Em votação o pedido de adiamento. Aprovado. Requerimento de autoria do Deputado Brabo de Carvalho propondo votos de louvor pelo gesto heróico do Senhor Gilberto Machado, que evitou uma catástrofe na Cidade de Parintins, por ocasião do incêndio do petroleiro "Soares". Com a palavra o autor da proposição justificando a mesma e ressaltando o heroísmo daquele cidadão. Em aparte o

Deputado Gantuss parabenizou o orador pela apresentação da matéria. Em votação. Aprovado. Requerimento de autoria do Deputado Antonio Teixeira propondo votos de congratulações ao Governador Guilhon pela desapropriação das terras da Paraporã, resolvendo o problema dos colonos de São Domingos do Capim. Com a palavra o Deputado Carlos Vinagre para discutir o assunto, declarou que o requerimento é idêntico o de autoria do Deputado Jader Barbalho. Por estar esgotado o tempo destinado à primeira parte ficou inscrito. Passando à Segunda Parte da Ordem do Dia o Senhor Presidente submeteu à deliberação do Plenário os processos constantes da pauta. Matéria em regime normal: continuou em primeira Discussão o processo sessenta e dois barra setenta e um Projeto de Lei de autoria do Deputado Osvaldo Melo. O Senhor Presidente esclareceu que face às dúvidas surgidas com o processo na sessão anterior, relacionado com assinaturas dos membros da Comissão de Justiça, tinha em mãos a Ata daquela Comissão a qual iria ser lida no momento. Pela Ordem manifestou-se o Deputado Osvaldo Melo informando que os Senhores Deputados que haviam esquecido de assinar o processo já haviam feito, daí ser dispensável a leitura da Ata. O Senhor Presidente aceitou a informação e, submeteu à votação. Aprovado contra o voto do Deputado José Maria Chaves. Discussão Única, processo cem, barra setenta e um do Governo do Estado, dispondo sobre a autorização a este Executivo para firmar convênio com a Prefeitura de Belém referente à construção do Ginásio Desembargador Maroja Neto. Em discussão, solicitou a palavra o Deputado Carlos Vinagre mostrando-se favorável ao mesmo. Seguiu-se na tribuna o Deputado José Maria Chaves que analisou os termos da mensagem chamou a atenção para o fato de a Constituição ser omissa neste assunto e a Comissão de Justiça não ter concluído por um Decreto Legislativo que seria o certo.

Em aparte manifestaram-se os Deputados Gérson Peres, Osvaldo Melo e Brabo de Carvalho, todos debatendo o assunto. O Senhor Presidente interrompeu o orador para anunciar a presença do Deputado Federal Stélio Maroja, e, convidá-lo a tomar assento entre os membros da Mesa, o que foi feito. Concluiu o Deputado José Maria Chaves solicitando a volta do processo à Comissão de Justiça. O Senhor Presidente deferiu a solicitação. Processó cento e dezesseis barra setenta e um Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, autorizando o Governo do Estado a alienar uma área de terras em favor do Senhor Ervino Gutzeit. Com a palavra o Deputado Gérson Peres passou a analisar a matéria mostrando as dificuldades da Comissão de Justiça para emitir parecer sobre o assunto, daí sua demora na Comissão o que obrigou a Mesa a avocar o processo. Em aparte manifestaram-se os Deputados Victor Paz, José Maria Chaves e Brabo de Carvalho manifestando seus pontos de vista sobre o assunto. Concluiu o Deputado Gérson Peres solicitando o retorno do processo à Comissão de Justiça. O Senhor Presidente deferiu a solicitação. Esgotado o tempo destinado à segunda parte o senhor Presidente convocou os senhores Deputados para a sessão do dia três e encerrou a presente às dez e meia horas. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões, em primeiro de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(aa) Presidente Deputado Carlos Oliveira; Secretários: Deputado Antonio Amaral e Deputado José Emin.

(G. — Reg. n. 2318)

ATA da Centésima Quadragésima Oitava sessão ordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em três de novembro de mil novecentos e setenta e um. Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta ci-

dade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gérson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Após a chamada, verifica-se haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos Senhores Deputados Antonio Amaral e José Emin, invocando o preceito regimental, declarou aberta a sessão. A seguir, o Senhor Primeiro Secretário procedeu à leitura do Expediente do qual constaram os seguintes ofícios: do Presidente do Centro Israelita do Pará, agradecendo os votos de congratulações ao Rabino Isaac Melul; do Presidente da Câmara de São Domingos do Capim, comunicando haver assumido aquela Presidência; do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Previdência Social, comunicando o recebimento do ofício desta Assembléia relacionado com aquele órgão; do Secretário de Estado de Educação, informando sobre o funcionamento do Segundo ciclo nos estabelecimentos de ensino de Ananindeua e Abaetetuba, e ainda, o curso de formação de Professor no Colégio Estadual Bertoldo Nunes, e, agradece a proposição aprovada por esta Casa de autoria do Deputado Carlos Vinagre; do Procurador Geral do Estado, agradecendo a proposição do Deputado Carlos Vinagre relacionada com a Associação do Ministério Público do Pará. Após a leitura do Expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Solicitou a mesma o Deputado Massud Ruffeil concluindo o seu pronunciamento iniciado na sessão anterior e, a seguir manifestou os seus agradecimentos ao Governador do Estado por ter sancionado a Lei que cria o Centro Psiquiátrico do Pará,



aprovado por esta Assembléa e concluiu agradecendo ao Serviço Estadual de Trânsito a permissão concedida aos carros de propriedade dos médicos a estacionarem em local proibido ao estacionamento de outros veículos. O Senhor Presidente comunicou aos Senhores Deputados que se encontrava presente no Plenário o Senhor Deputado José Cardoso Dutra Vice-Líder da bancada do Movimento Democrático Nacional na Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas, credenciado que fôra pelo Presidente daquela Casa, a fim de proceder estudos sobre o funcionamento dos serviços burocráticos dêste Poder. A seguir o Senhor Presidente mandou proceder à leitura das Atas, Trigésima Segunda Extraordinária e Centésima Quadragésima Sexta Ordinária, as quais foram aprovadas sem contestação. Continuando a palavra franqueada aos oradores inscritos, solicitou a mesma o Deputado Lauro Sabbá que iniciou seu pronunciamento solicitando providências contra atos arbitrários de um vereador do Interior de nosso Estado, passando a seguir, a comentar a falta de remuneração dos vereadores brasileiros apresentou um requerimento de apêlo às bancadas do Movimento Democrático Brasileiro e Aliança Renovadora Nacional na Câmara Federal e Senado, no sentido de que seja dada urgência ao Decreto do Estatuto Municipal, tão logo êste chegue àquelas Casas, uma vez que, um de seus artigos trata da remuneração dos edis de todo o Brasil. O orador foi aparteado pelos Deputados Osvaldo Melo, Carlos Vinagre e Carlos Oliveira todos manifestando seus pontos de vista sobre o assunto. Concluiu o Deputado Sabbá, encaminhando à Mesa um requerimento de apêlo ao Governador do Estado para que institua a gratificação, a exemplo do Governo Federal, a todos os servidores do Estado que atuam na região Transamazônica. Esgotado o tempo destinado ao Expediente o Senhor Presidente passou à Primeira Parte da Ordem do Dia colocando à dis-

posição dos Senhores Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse submeteu à discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Continuou em discussão o requerimento de congratulações ao Governador do Estado, de autoria do Deputado Antonio Teixeira. Continuou a discutir a matéria o Deputado Carlos Vinagre informando que êste requerimento é uma repetição de um outro de autoria do Deputado Jader Barbalho apresentado anteriormente e que deveria ter prioridade sobre êste. Em aparte o Deputado Jader Barbalho indagou a respeito da prioridade do requerimento em discussão. O Senhor Presidente prestou a informação solicitada. Prosseguindo, o Deputado Vinagre lamentou o Substitutivo apresentado pelo Deputado José Emin. Em aparte manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho e José Emin, apresentando informações. Concluiu o Deputado Vinagre manifestando-se contrário ao substitutivo. Seguiu-se na tribuna o Deputado Jader Barbalho declarando estranhar os motivos da apresentação da emenda ao seu requerimento, uma vez que esta é idêntica ao requerimento do Deputado Teixeira. O Senhor Presidente informou que os dois requerimentos seriam discutidos conjuntamente e votados separadamente. Prosseguiu o orador a tecer argumentações a respeito da matéria e concluiu declarando que iria retirar o seu requerimento. Com a palavra o Deputado José Maria Chaves mostrando que procedia a reclamação do Deputado Jader Barbalho com relação à preferência na discussão do requerimento, e após debater a matéria sugeriu ao Deputado José Emin para que retire sua Emenda a fim de que os requerimentos sejam aprovados conjuntamente. O último orador sobre o assunto foi o Deputado Alvaro Freitas, mostrando que se retirada a Emenda, poderá se votar os dois requerimentos. Em aparte o Deputado Jader manifes-

tou-se favorável ao orador e, por estar esgotado o tempo destinado à Primeira Parte, ficou inscrito. Passando à Segunda parte da ordem do dia o Senhor Presidente submeteu à discussão e votação os processos constantes da pauta. Em regime de urgência foi aprovado em Redação Final o processo cento e oito e oito barra setenta e um, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça. Matéria em regime normal: Discussão Única, Processo cento e oito barra setenta e um, Projeto de Resolução, criando os Títulos Honoríficos de Cidadão do Pará e de Honra ao Mérito. Em discussão. Solicitou a palavra o Deputado Alvaro Freitas que ocupando toda a hora destinada à Segunda Parte debateu a matéria mostrando as implicações que trará esta Resolução. Em aparte debateram o processo os Deputados Victor Paz, Alfredo Gantuss, Carlos Oliveira, Gérson Peres, Jader Barbalho e Brabo de Carvalho. Esgotado o tempo destinado à Segunda Parte, o Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental e para sessões extraordinárias a partir do dia seguinte tantas quantas necessárias somente para tratar de matéria constante da pauta. Pela Ordem o Deputado Jader Barbalho lembrou a convocação feita pelo Deputado Ubaldo Corrêa. O Senhor Presidente informou a respeito e encerrou a presente às dezoito horas. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em três de novembro de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Senhor Deputado Arnaldo Prado; Secretários: Deputados Antônio Amaral e José Emin.

(G. — Reg. n. 2318)

ATA da reunião da Assembléa Legislativa, do dia quatro de novembro de mil novecentos e setenta e um. Aos quatro dias do mês de novem-

bro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléa Legislativa, presentes os senhores deputados: Alfredo Gantuss, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, José Maria Chaves e Brabo de Carvalho. O Senhor Deputado Antônio Teixeira, na ausência de seu titular e de acôrdo com o Regimento assumiu a Presidência e mandou proceder à chamada dos Senhores Deputados. Feita esta pelo Primeiro Secretário, Senhor Deputado José Emin que informou não haver número legal, o Senhor Presidente informou que iria aguardar os quinze minutos regimentais. Decorrido êste e persistisse a falta de "quorum" o Senhor Presidente Arnaldo Prado convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em quatro de novembro de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidentes Senhores Deputados Antônio Teixeira e Arnaldo Prado; Secretário Senhor Deputado José Emin.

(G. — Reg. n. 2318)

ATA da Centésima Quinquagésima sessão ordinária do Primeiro período da Sétima Legislatura da Assembléa Legislativa, realizada em cinco de novembro de mil novecentos e setenta e um. Aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléa Legislativa, presentes os senhores deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gérson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves,



Massoud Ruffell e Paulo Lisboa. Após a chamada verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos Senhores Deputados Antonio Amaral e José Emin invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. Do Expediente que foi lido constou o seguinte: ofício do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, agradecendo votos de aplausos aprovado por esta Casa; do Coordenador da Campanha Nacional de Combate ao Câncer, solicitando a esta Casa, lista dos Senhores Deputados que compõem esta Assembléia; do Deputado Federal J. G. de Araújo Jorge, encaminhando a esta Casa, cópia do Projeto de Lei, de sua autoria que visa interesse nacional; do Diretor Superintendente do "Correio da Manhã", agradecendo votos de congratulações aprovados por esta Casa. Convite, do Presidente da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), convidando os membros desta Assembléia para a inauguração das novas instalações daquela empresa. Telegramas: do Senhor Miguel Aissar Anaisse, agradecendo o voto de pesar pelo falecimento de sua irmã; do Ministro da Aeronáutica, agradecendo a comunicação contida no ofício enviado por esta Assembléia; do Presidente da Câmara dos Deputados, agradecendo a esta Casa os votos de solidariedade ao Deputado Federal Herbert. Após a leitura do Expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Ocupou a tribuna o Deputado Lauro Sabbá que justificando apresentou um Projeto de Decreto Legislativo concedendo o Título de Cidadão do Pará ao General Augusto Maggessi. Em aparte favorável manifestou-se o Deputado Osvaldo Melo. A seguir, o Senhor Presidente mandou proceder a leitura das Atas Trinta e três e Trinta e quatro extraordinárias e Cento e quarenta e sete ordinárias as quais foram aprovadas sem contestação. Continuando com a palavra os oradores inscritos, solicitou a mesma o Deputado Alvaro Fret-

tas inicialmente comunicou sua estada no Município de São João de Pirabas onde fôra assistir ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré. A seguir, justificou a apresentação de duas proposições solicitando ao Governador do Estado melhoria para o Grupo de Quatipuru e reparos nas estradas daquela Vila. Em aparte favorável manifestou-se o Deputado Carlos Vinagre. Prosseguindo passou a tecer considerações sobre a necessidade das instalações da CELPA no Município de Salinas. Por estar esgotado o tempo ficou inscrito. Passando à Primeira Parte da Ordem do Dia o Senhor Presidente submeteu à deliberação do Plenário dois pedidos de licença um, do Deputado Haroldo Tavares três dias, para tratar de interesse particular outro, do Deputado Osvaldo Mutran solicitando três dias de licença. Aprovados. O Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Deputados para apresentarem Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Solicitou a palavra o Deputado José Maria Chaves que comentando a falta de "quorum" para a realização da sessão do dia anterior, apresentou um Projeto de Resolução dando nova redação aos parágrafos do artigo sessenta e seis do Regimento Interno da Casa. Manifestaram-se em apartes os Deputados Antonio Teixeira, Carlos Vinagre, Brabo de Carvalho, Alfredo Gantuss, e José Emin todos favoráveis à proposição. Ainda na tribuna o Deputado José Maria Chaves apresentou um outro Projeto de Resolução, dispondo sobre a ausência de Deputados e sobre a concessão de licença para tratamento de Saúde. Seguiu-se na tribuna o Deputado José Emin fazendo a justificativa apresentou um Projeto de Decreto Legislativo concedendo o Título de Honra ao Mérito ao Doutor Nestor Post, Presidente do Banco do Brasil. Aparteando o orador manifestou-se o Deputado Carlos Oliveira dando referências a tramitação de um processo que trata da concessão de Títulos. Esgotada a Hora

destinada à Primeira Parte, o Senhor Presidente passou à Segunda Parte da Ordem do Dia submetendo à consideração do Plenário os Processos constantes da pauta. Matéria de Discussão Única, continuou em discussão o processo Cento e oito barra setenta e um Projeto de Resolução criando os Títulos Honoríficos de Cidadão do Pará e de Honra ao Mérito. Em discussão: com a palavra o Deputado Carlos Vinagre mostrando os motivos que o levou a apresentar o presente Projeto. Por ter que ausentar-se do Plenário o Deputado Arnaldo Prado passou a direção dos trabalhos ao Deputado Ubaldo Corrêa. Concluiu o Deputado Carlos Vinagre fazendo a leitura do parecer favorável da Comissão de Justiça, em aparte favorável manifestaram-se os Deputados Victor Paz e Paulo Lisboa. Seguiu-se na tribuna o Deputado Carlos Oliveira discutindo o mérito do processo e a concessão destes aos que realmente merecem, apresentou uma Emenda Aditiva ao Processo. Encerrada a discussão. Em votação o processo. Aprovado. Em votação a Emenda. Para encaminhar à votação usaram da palavra os Deputados, Gérson Peres prestando esclarecimentos a respeito da concessão de Títulos

nesta Assembléia; em aparte o Deputado Brabo de Carvalho apresentou sugestão a respeito do processo do Deputado Gantuss; Brabo de Carvalho analisando a matéria mostrou a maneira de ser aproveitada a proposição do Deputado Gantuss. Por estar esgotado o tempo ficou inscrito. O Senhor Presidente informou que entraria em discussão a partir de segunda-feira o Orçamento do Estado e propunha aos Senhores Deputados que conforme estabelecia o Regimento Interno, pudessem ser apreciadas outras matérias nas sessões dedicadas ao Orçamento. Votação. Aprovado. A seguir convocou os Senhores Deputados para uma sessão extraordinária daí a cinco minutos e encerrou a presente às dezoito horas. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de novembro de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidentes Srs. Deputados Arnaldo Prado e Ubaldo Corrêa, Primeiro Secretário Senhor Deputado Antônio Amaral e Segundo Secretário, Senhor Deputado José Emin.

(G. — Reg. n. 2318)

**Reorganização Administrativa  
das Secretarias e outros Órgãos  
do Pará**

**Exemplar à venda no Arquivo da  
Imprensa Oficial do Estado ao preço  
de Cr\$ 3,00**